



Universidade de Brasília – UnB

Faculdade de Direito

**MULTIPARENTALIDADE: OS DESAFIOS DA REGULAÇÃO
SUCESSÓRIA EM FACE DE UMA NOVA CONCEPÇÃO DE FAMÍLIA**

Fernanda Lago Monteiro

Brasília

2018

FERNANDA LAGO MONTEIRO

**MULTIPARENTALIDADE: OS DESAFIOS DA REGULAÇÃO
SUCESSÓRIA EM FACE DE UMA NOVA CONCEPÇÃO DA FAMÍLIA**

Monografia apresentada à Faculdade de Direito da
Universidade de Brasília, como requisito parcial à obtenção
do grau de Bacharela em Direito.

Orientador: Prof. Doutor João Costa Neto

Brasília

2018

FERNANDA LAGO MONTEIRO

**MULTIPARENTALIDADE: OS DESAFIOS DA REGULAÇÃO
SUCESSÓRIA EM FACE DE UMA NOVA CONCEPÇÃO DE FAMÍLIA**

Monografia apresentada à Faculdade de Direito da
Universidade de Brasília, como requisito parcial à obtenção
do grau de Bacharela em Direito.

Professor Doutor João Costa Neto
Orientador

Professor Doutor Paulo César Villela Souto Lopes Rodrigues
Membro da banca examinadora

Professora Mestra Nina da Conceição Pencak
Membro da banca examinadora

Brasília
2018

“Eu não tenho necessidade de ti. E tu não tens necessidade de mim. Mas, se tu me cativas, nós teremos necessidade um do outro. Será para mim único no mundo. E serei para ti única no mundo”.

Antoine de Saint-Exupéry

AGRADECIMENTOS

Agradeço, primeiramente, à minha mãe, por ter me ensinado, desde cedo, a importância dos estudos e da dedicação para que eu possa alcançar meus objetivos. Tudo que sou hoje devo exclusivamente ao seu apoio incondicional e ilimitado empenho. Espero poder retribuir, com muito esforço, tudo aquilo que me proporcionou. Ao meu pai (*in memoriam*), por ter contribuído para esse momento enquanto ainda estava entre nós. Sei que, de onde quer que esteja, está torcendo e vibrando com minhas conquistas.

Agradeço à minha irmã Mariane, por ser minha base, minha inspiração e minha conselheira, sinto-me privilegiada por ter você ao meu lado e por saber que sempre poderei contar com o seu apoio. Agradeço ao André, por ter sido meu fiel companheiro durante esses quatro e meio e por sempre ter acreditado em mim, sobretudo, nos momentos em que eu duvidei. Ao meu cunhado Marcello, por toda assistência técnica prestada e pelas palavras de incentivo.

Ao meu professor e orientador João Costa Neto, por ter me auxiliado na escolha do tema e na elaboração deste trabalho, além de ter me proporcionado as melhores aulas da graduação.

Ao grupo “Chiquitos”, vocês tornaram essa jornada prazerosa. Tenho certeza de que eu não poderia ter feito amizades melhores. Em especial, agradeço a Anna e ao Pedro, irmãos que a vida me deu, vocês são fontes inesgotáveis de afeto, risadas, companheirismo, incentivo e amadurecimento.

Enfim, a todos que de alguma forma fizeram parte da minha trajetória acadêmica.

RESUMO

A afetividade ganhou papel de protagonista nas organizações familiares contemporâneas, tornou-se um verdadeiro princípio orientador das relações interpessoais. A valorização desse elemento propiciou o reconhecimento jurídico, pelo Supremo Tribunal Federal (STF), da possibilidade de existência de mais de um vínculo paterno, um sociofetivo e outro biológico, caracterizando a multiparentalidade. Este trabalho tem por objetivo identificar os efeitos sucessórios decorrentes desse novo modelo de organização familiar. Tal análise se mostra necessária tendo em vista que não foram estabelecidos limites e critérios para a regulação sucessória desse fenômeno. Ademais, como a decisão é extremamente recente e revolucionária, ainda não há jurisprudência e doutrina consolidada acerca do tema. Diante desse contexto, pretende-se analisar as regras e os princípios que devem balizar a atuação do aplicador do direito em face dessa nova concepção de família.

Palavras-chaves: multiparentalidade; família contemporânea; afetividade; direito sucessório; descompasso da regulação sucessória

ABSTRACT

The affectivity became the central element of family relationships. The valuation of affectivity allowed the Brazilian Supreme Federal Court to recognize the possibility of multiparentality, coexisting socioaffective and biological parenthood. This research aims to identify the appropriate extension of the legal effects arising from this new model of family organization. Such assessment proves to be necessary considering that, although important decision of the Federal Suprema Court, it does not establish clear parameters for the application the succession law. Furthermore, the decision is extremely recent and revolutionary so that does not have jurisprudence and doctrine established concerning this matter yet. Therefore, it intends to analyze the rules and principles that apply in the face of this new conception of family.

Key Words: Multiparentaly; Contemporary Family; Affectivy; Succession law;

LISTA DE SIGLAS E ABREVIATURAS

CC – Código Civil de 2002

CF – Constituição Federal de 1988

CJF – Conselho da Justiça Federal

IBDFAM – Instituto Brasileiro de Direito de Família

RE – Recurso Extraordinário

RESP – Recurso Especial

STF – Supremo Tribunal Federal

STJ – Superior Tribunal de Justiça

Sumário

Introdução	10
Capítulo 1 - A ressignificação do conceito de família	13
1.1 A afetividade como categoria jurídica	13
1.2 Posse de estado de filho	16
1.3 O reconhecimento da multiparentalidade na jurisprudência.....	17
1.4 Repercussão Geral 622 julgada em sede do Recurso Extraordinário n. 898.060	20
Capítulo 2 - O Direito Sucessório e a Multiparentalidade: questões em aberto	25
2.1 Aspectos gerais do Direito Sucessório.....	26
2.2 Sucessão dos descendentes	28
2.3 Sucessão dos ascendentes multiparentais	31
2.4 Sucessão dos ascendentes multiparentais em concorrência com o cônjuge ou companheiro sobrevivente	34
Capítulo 3- Problemas práticos da multiparentalidade	37
3.1 Abordagem crítica da decisão do Supremo Tribunal Federal.....	37
3.2 Multiparentalidade para fins exclusivamente patrimoniais	40
3.3 Descompasso entre o direito sucessório e a família contemporânea	44
Conclusão	47
Referências	51

Introdução

O Plenário do Supremo Tribunal Federal, ao julgar o Recurso Extraordinário nº 898.060/SC, fixou tese de repercussão geral de caráter histórico e paradigmático no direito brasileiro. A Suprema Corte afirmou que “a paternidade socioafetiva, declarada ou não em registro público, não impede o reconhecimento do vínculo de filiação concomitante baseado na origem biológica, com os efeitos jurídicos próprios” (Repercussão Geral 622). Essa decisão, além reconhecer a parentalidade socioafetiva como forma autônoma, reconheceu o instituto da multiparentalidade, também chamado de pluriparentalidade (CASSETTARI, 2017).

A decisão se insere em um contexto de longa transformação, ocorrida nas últimas décadas, do conceito de família. A forma como uma família se organiza é uma construção social, influenciada pelo momento histórico e pela sociedade na qual se insere. De modo que é de suma importância realizar um recorte temporal para compreender as características predominantes em cada período.

A família atual não apresenta a mesma organização dos séculos anteriores. A família patrimonialista, hierarquizada e patriarcal deu lugar a múltiplos modelos fundados no afeto e na solidariedade entre os membros. Não há mais o único modelo tradicional, composto por um homem e uma mulher unidos pelo matrimônio, com o dever de gerar filhos. Hoje há a convivência de arranjos recompostos, monoparentais, homoafetivos, poliafetivos, dentre outras diversas formas de constituição (DIAS, 2016).

A família adquiriu função instrumental, cujo objetivo é a realização dos interesses de seus integrantes, em substituição ao modelo anterior de família - instituição. Essa mudança de paradigma permitiu a completa reformulação de seu conceito e o surgimento das mais diversas formas de organização, orientadas pelo princípio da afetividade (CALDERON, 2017).

A Constituição Federal, cujo fundamento é a dignidade da pessoa humana, apesar de não prever expressamente a parentalidade socioafetiva, aponta, em diversos dispositivos, a importância da afetividade na filiação. Além de ter se aberto para uma concepção plural, igualitária e democrática de família.

Paradoxalmente, em um momento de certeza absoluta da origem biológica, proporcionado pelo avanço da ciência com a realização de exames de DNA, fortaleceu-se, no direito de família, o interesse pela afetividade. A certeza biológica, na verdade, ao invés de consolidar os vínculos de parentesco, acentuou-se a distinção entre o genitor e aquele quem cria, cuida e ama (LÔBO, 2017).

Com a valorização do elemento da afetividade, a jurisprudência passou a enfrentar a possibilidade de coexistência de mais de um vínculo parental, ou seja, a possibilidade de ter mais de um pai e/ou de uma mãe, caracterizando-se a multiparentalidade.

O julgamento do STF veio consolidar a afetividade como categoria jurídica e pôr fim a essa divergência jurisprudencial, permitindo expressamente o arranjo familiar com múltiplos vínculos parentais, com todos os seus efeitos jurídicos: direito aos alimentos, à guarda e visita, à herança, de modificar o nome e receber novos avós no registro civil, de exercer o poder familiar, de receber benefícios previdenciários, dentre tantas outras consequências jurídicas (CASSETTARI, 2017).

No entanto, esse célebre precedente, apesar de representar um enorme avanço por se adequar à realidade social, é responsável por suscitar diversos debates acerca da real extensão dos seus efeitos jurídicos. Por ser uma decisão extremamente revolucionária, ainda não há, na jurisprudência, nenhum julgado que elenque especificamente as consequências do fenômeno estudado.

Mais precisamente, no campo do direito sucessório, discute-se como serão as regras sucessórias nessa nova forma de organização familiar. Os filhos socioafetivos terão direito a mais de uma herança? Se sim, em condições iguais ao filho biológico? Já os múltiplos ascendentes herdarão, cada um, o mesmo quinhão hereditário? Ou aquele que possuía maior proximidade terá direito a um percentual maior? De que forma o cônjuge/companheiro concorrerá com os diversos vínculos parentais?

Essas são algumas perguntas que tem provocado enorme discussão doutrinária. Ademais, discute-se intensamente os riscos de proliferação de ações com interesses meramente patrimoniais. Ou seja, a busca pelo reconhecimento de parentesco apenas para se ter direito a uma vultosa herança.

Nesse contexto de inúmeras questões em aberto, intenso debate doutrinário e uma jurisprudência ainda extremamente incipiente, o presente trabalho se propõe a analisar os avanços e os riscos que a decisão do STF proporcionou, além de examinar de que forma a doutrina tem se posicionado sobre os efeitos sucessórios decorrentes da pluriparentalidade para, por fim, discorrer sobre as melhores alternativas.

Para tanto, no primeiro capítulo, será feita uma breve contextualização das transformações ocorridas nas organizações familiares que permitiram a consagração da afetividade como elemento jurídico. Será também examinado o Recurso Extraordinário nº 898.060 e a tese de repercussão geral, plano de fundo deste trabalho.

No segundo capítulo, serão colocadas em análise as questões sucessórias em abertos após o julgamento do Supremo, apontando-se o caminho pelo qual a doutrina tem se direcionado e destacando-se qual deverá ser a interpretação mais adequada.

Por fim, no terceiro capítulo, serão examinados alguns problemas práticos decorrentes dessa nova modalidade familiar, como o risco das demandas mercenárias e o acentuado descompasso gerado entre a regulação sucessória e a família contemporânea.

Esclarece-se, antes de iniciar este estudo, que há autores, como Paulo Lôbo (2017), que entendem que toda paternidade é necessariamente socioafetiva, pois independentemente de o vínculo ser genético, o afeto deve estar presente na composição familiar. Diante disso, faz-se necessário estabelecer que neste trabalho, para fins simplificativos, o termo parentalidade socioafetiva será utilizado para designar apenas os vínculos que não possuem origem biológica.

A ressignificação do conceito de família

1.1 A afetividade como categoria jurídica

O reconhecimento da multiparentalidade como instituição legítima só se tornou possível com a consagração da afetividade como categoria jurídica. Hoje se entende a afetividade como um verdadeiro princípio jurídico aplicável no âmbito do Direito de Família (DIAS, 2016).

No entanto, nem sempre a afetividade foi considerada. Sendo assim, faz-se oportuno realizar um sucinto recorte histórico para analisar o processo de ressignificação do conceito de família, com breves apontamentos sobre alguns modelos, observando-se a importância gradual dada a esse novo elemento.

De início, destaca-se a família romana que, durante séculos, apresentou-se como uma organização essencialmente patriarcal e patrimonialista. O que a caracterizava era a organização de certo número de indivíduos subordinados à autoridade do pai, que recebia o título de “pater”, enquanto os filhos eram vistos como mero instrumentos de produção (PAES, 1971).

O fundamento da família romana, destarte, era a autoridade do homem - autoridade máxima - sobre a mulher e seus filhos. Não existia nenhuma ideia que remetesse à afetividade entre os membros. Ademais, a mulher sequer possuía capacidade de direito, a ela apenas eram atribuídas as atividades domésticas (PAES, 1971). Esse modelo vigorou durante séculos e serviu de inspiração ao Código Civil brasileiro de 1916, reconhecidamente patrimonialista.

No Direito Canônico, o modelo familiar sofreu fortes influências com o advento do cristianismo. O fundamento da família passou a ser a religião, de modo que só era possível a sua constituição com a realização de cerimônia religiosa. O casamento, assim, possuía forte cunho sacramental (DE CADEMARTORI; PASIN, 2015). Portanto, com o fortalecimento do cristianismo, a Igreja passou a interferir de forma direta na unidade familiar. A organização patriarcal, contudo, não foi superada nessa nova fase. Pelo contrário, acentuou-se a autoridade do homem (DA CUNHA PEREIRA, 2012).

A partir do século XIX, os movimentos políticos e sociais da época, com destaque para a Revolução Industrial, a redivisão sexual do trabalho e a Revolução Francesa, provocaram intensas e profundas modificações na estrutura familiar. Esses movimentos, pautados na busca pela liberdade, igualdade e fraternidade, fizeram com que o ser humano começasse a se enxergar como alguém dotado de individualidade e subjetividade (CALDERON, 2017).

Esse movimento de valorização da figura do indivíduo, em substituição a uma perspectiva meramente patrimonialista, ensejou o fenômeno da repersonalização do Direito Privado, cujo centro passou a ter a dignidade da pessoa humana. O efeito dessa repersonalização, no Direito de Família, foi de traçar um novo perfil de organização familiar, pautado na afetividade (GALIA, 2007)

Ademais, rompeu-se a forte vinculação existente, até então, entre o Estado e a Igreja, o que provocou reflexos diretos nas estruturas de convívio. As pessoas passaram a se interligar de diferentes formas, não mais disciplinadas unicamente pelo instituto do casamento. Outrossim, a emancipação da mulher e o seu ingresso no mercado de trabalho enfraqueceram o patriarcado, pois o homem deixou de ser o provedor exclusivo e foi exigida a sua participação nos deveres domésticos. Nesse contexto, o modelo tradicional religioso foi sendo paulatinamente substituído por um modelo que valoriza a afetividade entre os membros (DIAS, 2016).

Não obstante todas essas transformações, a legislação de diversos países permaneceu, por muito tempo, indiferente a elas. As relações decorridas do casamento continuavam sendo as únicas formas reconhecidas como legítimas e merecedoras de proteção jurídica.

Apenas de forma gradual os Estados começaram a reconhecer as novas formas de constituição de família. No Brasil, não foi diferente. Diversos diplomas legais¹ surgiram somente aos poucos, mas desempenharam o importante papel de positivar as mudanças sociais em voga, com vista a consolidar a passagem de um modelo patriarcal para um modelo plural, orientado pelo afeto e pela solidariedade (DE CADEMARTORI; PASIN, 2015).

João Baptista Villela foi o primeiro jurista brasileiro a tratar sobre o tema da socioafetividade. Em estudo publicado em 1979, ele defendeu a desbiologização da paternidade, ao sustentar que “a paternidade em si mesma não é um fato da natureza, mas um fato cultural”². Sua obra foi de grande importância para fomentar o debate da afetividade como novo paradigma das relações familiares.

Com a promulgação da Constituição Federal de 1988, amparada pelos princípios da dignidade humana, liberdade, solidariedade, igualdade e do melhor interesse da criança, abriu-se espaço para uma concepção plural de família, não mais rigidamente patrimonialista e fundada

¹ Dentre esses diplomas legais, cita-se, como exemplo, o Estatuto da Mulher Casada (Lei 4.121/62) que garantiu o exercício do poder familiar pela mulher, a Lei do Divórcio (Lei 6.515/77) que permitiu a ação direta de divórcio e, mais recentemente, a Lei Maria da Penha (Lei 11.340/06) que identificou como família qualquer relação íntima de afeto.

² VILLELA, J. B. . Desbiologização da Paternidade. Revista da Faculdade de Direito. Universidade Federal de Minas Gerais, v. 21, p. 401-419, 1979.

no casamento. O elemento constitutivo das famílias passou definitivamente a ser o próprio afeto entre os membros.

A Carta Magna afastou o casamento como o único modelo de organização familiar, ao reconhecer expressamente a união estável³ e as famílias monoparentais⁴. Outrossim, extinguiu qualquer tratamento discriminatório em razão da origem de filiação, reconhecendo direitos e qualificações iguais para todos os filhos⁵. Na mesma direção, o Código Civil⁶ admitiu expressamente o parentesco advindo de outra origem diversa da biológica, permitindo a existência da socioafetividade (CASSETTARI, 2017).

A Constituição Federal, ademais, não apresenta um rol taxativo de organização familiar. Pelo contrário, fundamenta-se na liberdade de constituição, tornando possível o reconhecimento de diversos outros modelos de associação. Sendo assim, o Estado não mais limita as formas de composição e seus modos de exercício. Não há mais um conceito único, mas sim uma concepção plural e aberta, capaz de atender as mais diversas formas de arranjos familiares (TEIXEIRA; RODRIGUES, 2013).

O novo modelo da família funda-se sobre os pilares da repersonalização, da afetividade, da pluralidade e do eudemonismo, impingindo nova roupagem axiológica ao direito das famílias. Agora a tônica reside no indivíduo, e não mais nos bens ou coisas que guarnecem a relação familiar. A família- instituição foi substituída pela família-instrumento, ou seja, ela existe e contribui tanto para o desenvolvimento da personalidade de seus integrantes como para o crescimento e formação da própria sociedade, justificando, com isso, a sua proteção pelo Estado (DIAS. 2016, p.138)

A família, portanto, deixou de ser uma instituição formal e hierarquizada para se transformar em um núcleo social cujo fim é o desenvolvimento da dignidade de cada um de seus membros. O fundamento dessa nova configuração é a afetividade e o companheirismo entre os integrantes (TEXEIRA; RODRIGUES, 2013).

Nessa linha, discorre Paulo Lôbo:

Reinventando-se socialmente, reencontrou sua unidade na *affectio*, antiga função desvirtuada por outras destinações nela vertidas, ao longo de sua história. A afetividade, assim, desponta como elemento nuclear e definidor da união familiar,

³ Art. 226. A família, base da sociedade, tem especial proteção do Estado.

§ 3º Para efeito da proteção do Estado, é reconhecida a união estável entre o homem e a mulher como entidade familiar, devendo a lei facilitar sua conversão em casamento.

⁴ Art. 226 § 4º Entende-se, também, como entidade familiar a comunidade formada por qualquer dos pais e seus descendentes.

⁵ Art. 227 § 6º Os filhos, havidos ou não da relação do casamento, ou por adoção, terão os mesmos direitos e qualificações, proibidas quaisquer designações discriminatórias relativas à filiação.

⁶ CC, art. 1.593 - O parentesco é natural ou civil, conforme resulte de consanguinidade ou outra origem.

aproximando a instituição jurídica da instituição social. A afetividade é o triunfo da intimidade como valor, inclusive jurídico, da modernidade (LÔBO, 2011, p.21).

No bojo dessa mudança paradigmática, tramita, atualmente, no Congresso Nacional, o Projeto de Lei do Senado nº 470/2013⁷, de autoria da senadora Lídice da Mata (PSAB-BA) com o apoio do IBDFAM, que visa a instituir o Estatuto das Famílias, no plural, reconhecendo todas as formas de arranjos familiares, de modo a adequar o Código Civil de 2002 aos princípios, doutrina e jurisprudência contemporâneos.

O projeto prevê expressamente o parentesco fundado não só na consanguinidade e afinidade, mas também na socioafetividade. A sua aprovação seria de suma importância para a fortalecer ainda mais a afetividade como categoria jurídica. Ademais, seria de grande valia por disciplinar a união homoafetiva, nova forma legítima de organização familiar conquistada nesse mesmo cenário analisado.

1.2 Posse de estado de filho

O Enunciado 519 do Conselho da Justiça Federal (CJF) afirma que a posse de estado de filho é o fundamento para o reconhecimento da parentalidade socioafetiva:

Enunciado nº 519: art. 1.593: O reconhecimento judicial do vínculo de parentesco em virtude de socioafetividade deve ocorrer a partir da relação entre pai(s) e filho(s), com base na posse do estado de filho, para que produza efeitos pessoais e patrimoniais.

Posse de estado de filho, espécie da posse de estado de filiação, refere-se à situação fática na qual alguém goza do *status* de filho em relação a outra pessoa, sem que isso corresponda à realidade legal. Em outras palavras, é uma situação de fato em que há a assunção dos deveres da parentalidade e estabelecimento de laços afetivos de forma espontânea, ou seja, pelo comportamento.

Nas palavras de Paulo Lôbo (2011, p. 237):

A aparência do estado de filiação revela-se pela convivência familiar, pelo efetivo cumprimento pelos pais dos deveres de guarda, educação e sustento do filho, pelo relacionamento afetivo, enfim, pelo comportamento que adotam outros pais e filhos na comunidade em que vivem. De modo geral, a doutrina identifica o estado de filiação quando há *tractatus* (comportamento dos parentes aparentes: a pessoa é tratada pelos pais ostensivamente como

⁷ O Estatuto das Famílias havia sido proposto, inicialmente, no ano de 2007, pelo Deputado Sérgio Barradas Carneiro (PT-BA), sob o n. 2.285/2007, posteriormente apensado ao PL n. 674/2007 na Câmara dos Deputados. Alguns fatores, contudo, ensejaram a reformulação do Estatuto, tendo sido apresentada a nova versão através do PLS 470/2013, disponível em: <https://www25.senado.leg.br/web/atividade/materias/-/materia/115242>.

filha, e esta trata aqueles como seus pais), *nomen* (a pessoa porta o nome de família dos pais) e *fama* (imagem social ou reputação: a pessoa é reconhecida como filha pela família e pela comunidade; ou as autoridades assim a consideram). Essas características não necessitam estar presentes, conjuntamente, pois não há exigência legal nesse sentido e o estado de filiação deve ser favorecido, em caso de dúvida.

São três, portanto, os elementos apontados pela doutrina: tratamento, nome e fama. Tratamento equivale à forma pela qual o filho é tratado pelo pretense pai, caracterizando-se pela assistência financeira, psicológica, moral e afetiva que lhe é prestada. Nome se refere ao emprego pelo filho do sobrenome do pretense pai, elemento considerado dispensável. Já a fama consiste na exteriorização para o público dessa relação parental (LÔBO, 2011)

Destaca-se um julgado que expressamente dispôs acerca desses requisitos necessários para declarar a filiação socioafetiva:

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE RECONHECIMENTO DE PATERNIDADE SOCIOAFETIVA CUMULADA COM PETIÇÃO DE HERANÇA E RETIFICAÇÃO DE PARTILHA. RECONHECIMENTO DE PATERNIDADE PÓSTUMA POR VÍNCULO AFETIVO. POSSE DO ESTADO DE FILHO. SITUAÇÃO DE FATO. ELEMENTOS CARACTERIZADORES. NOMINATIO, TRACTATUS E REPUTATIO. FILHO DE CRIAÇÃO. AUXÍLIO MATERIAL. AUSÊNCIA DO TRATAMENTO AFETIVO DISPENSADO AOS FILHOS BIOLÓGICOS. FILIAÇÃO SOCIOAFETIVA NÃO DEMONSTRADA. SENTENÇA IRREPROCHÁVEL. RECURSO DESPROVIDO.

A filiação socioafetiva, fundada na posse do estado de filho e consolidada no afeto e na convivência familiar, pressupõe a existência de três elementos caracterizadores: o *nomen* - utilização do sobrenome paterno; o *tractatus* - pessoa deve ser tratada e educada como filho; e a *reputatio* - o reconhecimento pela sociedade e pela família da condição de filho. A ausência de um desses elementos conduz à improcedência do pedido de reconhecimento da paternidade póstuma por vínculo afetivo.

(TJ-SC - AC: 20120588721 SC 2012.058872-1 (Acórdão), Relator: Fernando Carioni, Data de Julgamento: 10/09/2012, Terceira Câmara de Direito Civil Julgado).

Pontua-se que esses elementos constituem apenas meios de provas hábeis a comprovar a filiação socioafetiva, não são, contudo, o que gera o próprio vínculo. A essência da socioafetividade consiste no exercício fático da autoridade parental, ou seja, no fato de alguém criar e educar outrem, a despeito da ausência de vínculo genético (CASSETTARI, 2017).

1.3 O reconhecimento da multiparentalidade na jurisprudência

Nesse contexto de o Direito de Família ser orientado pelos princípios da afetividade e do melhor interesse da criança, enraizou-se na sociedade a famosa máxima: “pai e mãe é quem

cria”, exemplificando a maior importância que se é dada ao elemento da afetividade em detrimento da mera figura do genitor biológico.

Durante muito tempo, a maior controvérsia acerca dessa temática dizia respeito à possibilidade de coexistência de mais de um vínculo de paternidade ou maternidade, ou seja, a possibilidade de ter mais de um pai e/ou de uma mãe. Havendo o reconhecimento concomitante do vínculo biológico e socioafetivo, estar-se-ia diante do fenômeno da multiparentalidade, que consiste justamente na pluralidade de relações parentais:

A multiparentalidade *lato sensu* consiste no reconhecimento, pelo ordenamento jurídico, de que uma pessoa tenha mais de um vínculo parental paterno ou mais de um vínculo parental materno. Para a sua configuração, é suficiente que alguém tenha dois pais ou duas mães, o que abarca não apenas os arranjos multiparentais que, por circunstâncias e fundamentos diversos, envolvam duas mães e um pai, dois pais e uma mãe, e assim por diante, mas também os casos de simples biparentalidade homoafetiva, em que a distinção de gênero afigura-se, a rigor, inaplicável (SCHREIBER, Anderson; LUSTOSA, Paulo Franco, 2017, p. 851)

Nos últimos anos, em face do aumento do número de divórcios e dissoluções de união estável, muitos núcleos familiares foram recompostos, sendo cada vez mais presentes as figuras das madrastas e padrastos que passam a assumir efetivamente o papel de autoridade parental (TEIXEIRA; RODRIGUES, 2013). Essa nova forma de constituição é chamada de família reconstituída, composta ou mosaica, cuja “especificidade decorre da peculiar organização do núcleo, reconstruído por casais onde um ou ambos são egressos de casamentos ou uniões anteriores. Eles trazem para a nova família seus filhos e, muitas vezes, têm filhos em comum” (DIAS, 2016, p. 146).

A Lei. 11.924/2009 ampliou o reconhecimento jurídico dessa modalidade de família, ao admitir que o enteado ou a enteada possa requerer a averbação, no seu registro de nascimento, do sobrenome de seu padrasto ou madrasta, desde que haja motivo razoável e expressa concordância das partes (LÔBO, 2011).

Outrossim, a formação de múltiplos vínculos pode surgir de casos nos quais o pai registral só descobre não ser o pai biológico muitos anos depois e há, em paralelo, o reconhecimento do verdadeiro genitor. No entanto, a superveniência deste novo laço não é capaz de romper aquele firmado durante a vida inteira, de modo que a paternidade passa existir em mais de uma pessoa, caracterizando esse fenômeno.

A socioafetividade pode, ademais, originar da prática denominada de “adoção à brasileira” que consiste na declaração falsa e consciente de paternidade ou maternidade para o registro de filho que sabe ser de outro. Paulo Lôbo (2011, p. 251) dispõe que: “O declarante ou

os declarantes são movidos por intuito generoso e elevado de integrar a criança à sua família, como se a tivessem gerado”. Essa conduta totalmente contrária à lei não é reprovada socialmente, razão pela qual a convivência familiar duradoura transforma a adoção ilegal em posse de estado de filho, o que convalida o respectivo registro de nascimento.

Além dessas hipóteses, destaca-se, ainda, que as técnicas de reprodução assistida heteróloga⁸ também podem dar origem à multiparentalidade. Como exemplo, pode ser imaginada a situação em que o doador do material genético não é anônimo e passa a assumir o papel de pai/mãe da criança paralelamente a outras duas pessoas. Pode ocorrer também outra situação mais complexa em que uma mulher doa o óvulo para outra gestar em seu útero, mas somente uma terceira é quem cuidará da criança (SCHREIBER; LUSTOSA, 2017).

Não se descarta também outras possibilidades que podem advir com a evolução da ciência. Recentemente, no México, ocorreu o nascimento do primeiro bebê proveniente de uma técnica de fertilização que usa o material genético de três pessoas⁹. Por fim, deve-se considerar também eventuais hipóteses de adoção sem ruptura com a família biológica, o que hoje é expressamente vedado no ordenamento jurídico brasileiro (SCHREIBER; LUSTOSA, 2017).

A jurisprudência brasileira acerca do reconhecimento jurídico da multiparentalidade pode ser dividida em três grandes momentos. Em um primeiro momento, os tribunais se posicionaram no sentido de ser impossível juridicamente o pedido de ter mais de um pai ou mãe¹⁰ (MATOS; HAPNER, 2016).

Com o tempo, contudo, os tribunais passaram a se posicionar pela prevalência da paternidade socioafetiva sobre a biológica, uma vez que o princípio da afetividade é hoje o paradigma das relações familiares, de forma que o mero vínculo genético não seria suficiente para configurar a paternidade. Como exemplo, na apelação civil nº 70017530965¹¹, do TJRS, de 2007, ficou entendido que “ao prevalecer a paternidade socioafetiva, ela apaga a paternidade biológica, não podendo coexistir duas paternidades para a mesma pessoa” (MATOS; HAPNER, 2016).

⁸ Reprodução assistida heteróloga ocorre quando embrião é constituído pelo óvulo da mulher e sêmen de terceiro.

⁹ O fato foi noticiado pela revista *New Scientist* como o primeiro bebê nascido no mundo a partir de uma técnica de fertilização que usa material genético de três pessoas. Ele nasceu em 6/4/2016 e tem pais jordanos que receberam tratamento de uma equipe americana no México (www.newscientist.com/article/2107219).

¹⁰ Como exemplo, a Apelação Cível nº 70027112192, do TJRS, de 2009, na qual se extinguiu o processo de ofício afirmando que “ninguém poderá ser filho de dois pais”. Essa posição também foi adotada em parecer do Ministério Público do Acre, nos Autos nº 0711965-73.2013.8.01.0001 TJAC15, no qual se posicionou no sentido de não reconhecer a multiparentalidade, sob argumento de inexistir previsão legal autorizadora desta hipótese.

¹¹ TJRS, 8ª C.C., Apelação Cível nº 70017530965, Rel. Des. José S. Trindade, j. em 28.06.2007.

O Superior Tribunal de Justiça, em contraste com os Tribunais de Justiça que tendiam a valorizar a afetividade a depender do caso concreto, apresentou um critério apriorístico para a definição de qual vínculo deveria prevalecer. O entendimento era de que, se o filho intentasse uma demanda investigatória de paternidade para reconhecer um vínculo biológico, essa filiação deveria ser declarada, prevalecendo sobre a paternidade socioafetiva consolidada. No entanto, se o pai pretendesse rever uma paternidade socioafetiva, esse pedido deveria ser negado, prevalecendo, nessa situação, a afetividade em detrimento do mero laço genético (CALDERON, 2017).

Por fim, no terceiro e atual momento, a orientação jurisprudencial é no sentido de igualdade entre os vínculos socioafetivos e biológicos, permitindo a coexistência entre eles e os efeitos jurídicos decorrentes desses dois tipos de relação. Esse entendimento foi consolidado com a Repercussão Geral 622 julgada em sede do Recurso Extraordinário n.898.060, que será analisado no tópico seguinte.

1.4 Repercussão Geral 622 julgada em sede do Recurso Extraordinário n. 898.060

No julgamento do Recurso Extraordinário (RE) 898.060¹², realizado no dia 21 de setembro de 2016, com repercussão geral reconhecida, o Plenário do Supremo Tribunal Federal (STF) entendeu que a existência da paternidade socioafetiva não exclui a paternidade biológica, não havendo qualquer hierarquia entre elas.

O caso concreto que deu ensejo ao Recurso Extraordinário trata-se de uma ação de investigação de paternidade cumulada com pedido de prestação de alimentos, proposta no Juízo da 2ª Vara da Família da Comarca de Florianópolis. Na ocasião do seu nascimento, em 28/08/1983, a autora F.G. foi registrada como filha de I.G., marido de sua mãe à época, que sempre cuidou dela como se pai biológico fosse.

Mais de 18 anos depois, F.G. descobriu sua verdadeira filiação, de modo que ingressou com a referida ação para o reconhecimento da filiação paterna, retificação do seu registro civil constando o nome do verdadeiro pai e a fixação de prestação alimentícia. Não houve, à época do ajuizamento da demanda, nenhum pedido expresso de multiparentalidade, até porque a ação foi proposta em 2003, momento que essa temática era extremamente incipiente (CALDERON,

¹² BRASIL. SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. **Recurso Extraordinário n.º 898.060/SC**. Rel. Min. Luiz Fux, j. 21.09.2016, publicado no Informativo n. 840. (BRASIL. SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. **Notícias STF**: Paternidade socioafetiva não exime de responsabilidade o pai biológico, decide STF. Disponível em: <<http://www.stf.jus.br/arquivo/cms/noticiaNoticiaStf/anexo/RE898060.pdf>>. Acesso em: 22 set. 2018.

2017). Restou demonstrado, ao longo do processo, pelos exames de DNA produzidos, que a autora, F.G., ora recorrida, realmente é filha biológica de A.N, ora recorrente.

Nos autos, foi relatado que I.G., mesmo após ter descoberto não ser pai biológico de F.G., continuou a considerá-la como sua filha. Diante disso, A.N. alegou, em sua defesa, com vista a eximir-se de qualquer responsabilidade, a impossibilidade de declarar uma segunda paternidade, uma vez que a filha já possuía um pai socioafetivo. Ademais, postulou que como a autora, inclusive, já era maior de idade, a postulação tinha claro caráter patrimonial.

As instâncias de origem manifestaram-se no sentido de que o vínculo socioafetivo não é capaz de eximir a responsabilidade do genitor, devendo incidir os efeitos jurídicos decorrentes da paternidade biológica. Em um primeiro momento, o TJ/SC deu provimento à apelação do genitor, por maioria, para reformar a sentença. No entanto, diante da divergência, o Grupo de Câmaras de Direito Civil do TJ/SC, ao julgar os embargos infringentes, deu provimento ao referido recurso, para reformar o acórdão do próprio Tribunal, de forma a manter a decisão de primeiro grau.

Após restar vencido nas instâncias originárias, A.N. interpôs o Recurso Extraordinário, com fundamento nos artigos 226, §§ 4º e 7º, 227, caput e § 6º, 229 e 230 da Constituição Federal¹³. No bojo do RE, o requerente renovou o argumento de que a mera ascendência biológica não poderia ser o único critério para o reconhecimento de parentesco, deveria se perquirir a existência de laços de afetividade. Ademais, assentou que a preponderância da paternidade socioafetiva não representaria uma fuga de responsabilidade, apenas impediria ações com propósitos meramente patrimoniais, como no caso em tela.

¹³ Art. 226, § 4º “Entende-se, também, como entidade familiar a comunidade formada por qualquer dos pais e seus descendentes.”

Art. 226, §7º “Fundado nos princípios da dignidade da pessoa humana e da paternidade responsável, o planejamento familiar é livre decisão do casal, competindo ao Estado propiciar recursos educacionais e científicos para o exercício desse direito, vedada qualquer forma coercitiva por parte de instituições oficiais ou privadas.”

Art. 227. “É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão.”

Art. 227, §6º “Os filhos, havidos ou não da relação do casamento, ou por adoção, terão os mesmos direitos e qualificações, proibidas quaisquer designações discriminatórias relativas à filiação.”

Art. 229. “Os pais têm o dever de assistir, criar e educar os filhos menores, e os filhos maiores têm o dever de ajudar e amparar os pais na velhice, carência ou enfermidade.”

Art. 230. “A família, a sociedade e o Estado têm o dever de amparar as pessoas idosas, assegurando sua participação na comunidade, defendendo sua dignidade e bem-estar e garantindo-lhes o direito à vida.

O Instituto Brasileiro de Direito de Família (IBDFAM), na qualidade de *amicus curiae* (amigo da corte), defendeu, na sessão de julgamento¹⁴, que as paternidades, socioafetiva e biológica, deveriam ser reconhecidas juridicamente nas mesmas condições, sem hierarquia entre elas. Ademais, repudiou, veemente, a prevalência, a priori, de um vínculo sobre o outro, pois são as especificidades do caso concreto que devem guiar as soluções para cada caso. Por fim, sustentou que uma paternidade socioafetiva consolidada não pode ser desconstituída pela mera comprovação de ausência de descendência genética.

O Procurador-Geral da República, Rodrigo Janot, na mesma sessão, manifestou-se no sentido de que não é possível fixar em abstrato a prevalência de uma paternidade sobre a outra, pois os princípios do melhor interesse da criança e da autodeterminação do sujeito demandam uma análise pormenorizada de cada caso concreto para definir qual vínculo deve prevalecer. Ademais, defendeu ser possível a admissão de mais de um vínculo parental, uma vez que a Constituição Federal se fundamenta na liberdade de constituição de família, de modo que não admite restrições injustificadas aos modelos familiares.

O ministro relator Luiz Fux, em seu voto, negou provimento ao recurso extraordinário, para reconhecer a paternidade biológica com todos seus efeitos. Ademais, foi além, e permitiu a existência, cumulada e concomitante, da paternidade biológica e socioafetiva. Seu entendimento foi seguido pela maioria dos ministros: Rosa Weber, Ricardo Lewandowski, Gilmar Mendes, Marco Aurélio, Celso de Mello e a presidente da Corte, ministra Cármen Lúcia.

A decisão foi orientada pelos princípios da dignidade da pessoa humana e da socioafetividade, bem como pelo princípio da paternidade responsável, enunciado expressamente no art. 226, §7^o¹⁵, da Constituição Federal. Paternidade responsável deve ser entendida como a obrigação que os pais possuem de prestar assistência moral, afetiva, intelectual e material aos filhos (CARDIN, 2015). De modo que não é possível que um pai biológico se exima dessas obrigações pela alegação de que outra pessoa desempenha essas funções.

Por outro lado, entendeu-se que não se pode desconsiderar o princípio da afetividade que hoje rege o Direito de Família, bem como o princípio do melhor interesse da criança, razão pela qual a solução, adotada no referido julgamento, foi no sentido de ser imperioso o reconhecimento simultâneo dos vínculos parentais de origem biológica e afetiva.

¹⁴ Disponível em: <https://www.youtube.com/watch?v=qYDKX859BnA>

¹⁵ Art. 226, § 7º, CF/88: “Fundado nos princípios da dignidade da pessoa humana e da paternidade responsável, o planejamento familiar é livre decisão do casal, competindo ao Estado propiciar recursos educacionais e científicos para o exercício desse direito, vedada qualquer forma coercitiva por parte de instituições oficiais ou privadas”.

A respeito do posicionamento adotado pelo STF, Ricardo Calderón, que atuou como advogado, representando o IBDFAM, opina:

Esse entendimento responsabiliza a paternidade biológica e respeita a paternidade socioafetiva consolidada, evitando que, para fazer valer seus direitos perante o ascendente genético, o filho tenha que afastar a paternidade socioafetiva com a qual conviveu há muitos anos. Ao assim decidir, evitou-se que a paternidade socioafetiva de outrem seja indevidamente utilizada como “escudo de defesa”, apenas para “irresponsabilizar” o pai biológico pela sua prole, o que também não parece de todo adequado¹⁶.

Destacam-se trechos do voto do Ministro Relator Luiz Fux:

O espectro legal deve acolher, nesse prisma, tanto vínculos de filiação construídos pela relação afetiva entre os envolvidos, quanto aqueles originados da ascendência biológica, por imposição do princípio da paternidade responsável, enunciado expressamente no art. 226, § 7º, da Constituição.

(...)

A omissão do legislador brasileiro quanto ao reconhecimento dos mais diversos arranjos familiares não pode servir de escusa para a negativa de proteção a situações de pluriparentalidade. *É imperioso o reconhecimento, para todos os fins de direito, dos vínculos parentais de origem afetiva e biológica, a fim de prover a mais completa e adequada tutela aos sujeitos envolvidos.* Na doutrina brasileira, encontra-se a valiosa conclusão de Maria Berenice Dias, in verbis: “não mais se pode dizer que alguém só pode ter um pai e uma mãe. Agora é possível que pessoas tenham vários pais. Identificada a pluriparentalidade, é necessário reconhecer a existência de múltiplos vínculos de filiação.

Todos os pais devem assumir os encargos decorrentes do poder familiar, sendo que o filho desfruta de direitos com relação a todos. Não só no âmbito do direito das famílias, mas também em sede sucessória. (...) Tanto é este o caminho que já há a possibilidade da inclusão do sobrenome do padrasto no registro do enteado” (Manual de Direito das Famílias. 6ª. ed. São Paulo: RT, 2010. p. 370). Tem-se, com isso, a solução necessária ante os princípios constitucionais da dignidade da pessoa humana (art. 1º, III) e da paternidade responsável (art. 226, § 7º) (grifo nosso)

Ressalta-se, ainda, que o Ministro Edson Fachin divergiu por entender que o vínculo socioafetivo é o que deveria prevalecer no caso concreto, já o Ministro Teori Zavascki divergiu por entender que a paternidade biológica não gera necessariamente os efeitos jurídicos da paternidade.

O Plenário do Supremo Tribunal Federal (STF), por maioria dos votos, fixou a seguinte tese de repercussão geral: “A paternidade socioafetiva, declarada ou não em registro público, não impede o reconhecimento do vínculo de filiação concomitante baseado na origem biológica, com os efeitos jurídicos próprios”.

¹⁶ CALDERÓN, Ricardo. Princípio da afetividade no direito de família. 2. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2017, p. 228.

Embora tenha se utilizado a expressão paternidade na tese jurídica, a decisão abarca também a maternidade socioafetiva, eventual exclusão iria de encontro aos próprios fundamentos do julgamento (LÔBO, 2017). A decisão proferida no julgamento do Agravo Regimental em Recurso Extraordinário nº 933.945/GO ratifica essa posição, uma vez que a Segunda Turma do STF reconheceu a existência de mais de um vínculo materno.

Outrossim, embora a tese não tenha trazido expresse, considera-se que o inverso é também válido, ou seja, a existência de uma paternidade biológica reconhecida não constitui óbice para o reconhecimento concomitante de uma paternidade socioafetiva (CALDERON, 2017).

Ao admitir a concomitância dos vínculos, o STF reconheceu expressamente a possibilidade da multiparentalidade. Ademais, a tese firmada representou um grande avanço ao Direito de Família, em razão de ter, finalmente, consagrado na jurisprudência a afetividade como categoria jurídica.

A multiparentalidade gera diversas consequências jurídicas, tais como: direito ao parentesco; ao nome; direito ter acrescido no assento de nascimento o nome do novo pai e/ou mãe reconhecida, com a adição dos respectivos avós; direito de convivência e guarda; direito aos alimentos e à herança (CASSETTARI, 2017). Há controvérsias em muitos desses direitos reconhecidos, entretanto, o presente trabalho limitar-se-á a analisar as divergências geradas no campo sucessório, objeto de estudo dos próximos capítulos.

O Direito Sucessório e a Multiparentalidade: questões em aberto

Apesar de o reconhecimento da multiparentalidade ter sido paradigmático e inovador, o Supremo Tribunal Federal não estabeleceu as balizas e os limites para a aplicação do instituto, de modo que há diversas questões em aberto. Cumpre ressaltar que esse reconhecimento produz efeitos para todos os fins, inclusive alimentares e sucessórios.

No que tange aos efeitos sucessórios, pontua-se que há produção de efeitos em ambas as direções, ou seja, tanto há o direito do filho em relação aos múltiplos pais ou mães quanto destes em relação ao filho. Assim, é necessário examinar com cautela de que forma deve ocorrer a sucessão com a existência de diversos vínculos.

Imaginando-se a hipótese de um filho que possui uma mãe e dois pais falecer antes deles, a sua herança deverá ser distribuída de que forma? O Código Civil, em seu art. 1.836, define que “os ascendentes da linha paterna herdam a metade, cabendo a outra metade aos da linha materna”, o que significa dizer que o pai recebe metade dos bens, enquanto a mãe, a outra metade. Na situação descrita de existência de dois vínculos paternos e um materno, a herança deve ser igualmente distribuída entre os três ou deve ser dividida entre a linha paterna e a materna, de modo que a mãe receberia a metade e cada pai faria jus a um quarto? (SCHREIBER, 2016).

Outra questão polêmica que se coloca consiste na regulação sucessória da concorrência do cônjuge com os múltiplos pais: aquele deve herdar em igualdade com estes ou deve manter a quota de 1/3 estabelecida no Código Civil? Outrossim, quando o cônjuge concorrer com os cinco ou mais ascendentes de segundo grau, deve ou não preservar sua quota de 1/2, definida legalmente?

Essas e muitas outras questões decorrem do instituto da pluriparentalidade, cujo reconhecimento representou um enorme avanço no Direito de Família, mas suscitou diversas dúvidas no Direito Sucessório. A doutrina e a jurisprudência têm se esforçado para apresentar respostas a todos esses questionamentos, como será visto nesta segunda parte do trabalho.

Para compreender o objeto central do presente estudo – os efeitos sucessórios decorrentes da multiparentalidade – faz-se necessário, preliminarmente, dispor acerca de alguns aspectos gerais do direito sucessório.

No entanto, não se pretende aqui realizar um exame aprofundado e exaustivo das regras sucessórias, uma vez que não é esta a proposta deste trabalho. As considerações feitas neste

capítulo apenas se prestam a introduzir alguns conceitos para permitir uma análise acerca da forma como a doutrina e a jurisprudência têm respondido as questões acima colocadas.

2.1 Aspectos gerais do Direito Sucessório

Inicialmente, pontua-se que o Direito das Sucessões é o ramo do Direito Civil que regula, por um conjunto de normas, a transferência do patrimônio do autor da herança, em razão de sua morte, aos seus sucessores. O patrimônio do falecido é uma universalidade de direito, composto por ativos e passivos. Assim, reúne bens, direitos e obrigações. Essa universalidade de direito é tratada como um todo indivisível e é considerado bem imóvel, por fixação jurídica (NADER, 2016)

Importa, ainda, destacar que se considera aberta a sucessão no instante do falecimento da pessoa, ocasião em que se opera a transmissão automática dos seus bens, obrigações e direitos aos herdeiros legítimos e testamentários, por força do princípio da *saisine*, positivado no art. 1.784¹⁷ do Código Civil.

Ademais, conforme preconiza o art. 1.786¹⁸ do Código Civil, duas são as modalidades de sucessão *mortis causa*: a sucessão legítima (*ab intestato*) e a sucessão testamentária (*secundum tabulas*). A primeira modalidade decorre da lei e presume a vontade do autor da herança, enunciando uma ordem de vocação hereditária. Já a segunda tem origem em ato de disposição de última vontade do falecido, é a expressão da sua vontade individual, que define a destinação dos seus bens e seus destinatários, por meio de testamento ou codicilo.

Denomina-se, então, sucessão legítima a que é deferida por determinação da lei. Atendendo ao que ocorre quando o sucedendo morre sem testamento (*intestado*), diz-se também *ab intestato*. E tendo em consideração que se processa sob o império exclusivo da lei, sem a participação da vontade, pode também designar-se como sucessão legal. Em nossos meios, é a mais frequente, tendo-se em vista a menor difusão do testamento e, portanto, da sucessão testada (DA SILVA PEREIRA, 2017)

Na ocasião do falecimento, primeiro se investiga a existência de disposição de última vontade, válida e eficaz. Na sua ausência, caducidade ou nulidade, tem-se a sucessão legítima¹⁹ O mesmo ocorrerá quanto aos bens não compreendidos no testamento. (LÔBO, 2016).

¹⁷ Art. 1.784. Aberta a sucessão, a herança transmite-se, desde logo, aos herdeiros legítimos e testamentários.

¹⁸ Art. 1.786. A sucessão dá-se por lei ou por disposição de última vontade.

¹⁹ Art. 1.788. Morrendo a pessoa sem testamento, transmite a herança aos herdeiros legítimos; o mesmo ocorrerá quanto aos bens que não forem compreendidos no testamento; e subsiste a sucessão legítima se o testamento caducar, ou for julgado nulo.

Outro ponto importante diz respeito à distinção entre sucessão a título universal e a título singular. Na sucessão da primeira espécie, o sucessor (herdeiro), definido em lei ou em testamento, é titular de toda a herança ou de parte ideal dela. Já na sucessão a título particular, o sucessor (legatário) recebe um bem específico determinado pelo testador. Ressalta-se que o legado deve sempre respeitar a legítima (LÔBO, 2016).

Legítima, por sua vez, corresponde à metade do patrimônio do autor da herança, que deve ser reservada aos herdeiros necessários²⁰. Assim, o testador que possuir herdeiros necessários não pode dispor de mais da metade de seus bens, qualquer valor que transpor essa quota está sujeito à redução da disposição testamentária. Importa, ainda, destacar que se calcula a legítima sobre o valor dos bens existentes na abertura da sucessão, abatidas as dívidas e as despesas do funeral, adicionando-se o valor dos bens sujeitos à colação²¹.

São considerados herdeiros necessários os descendentes, ascendentes e o cônjuge²². Como supramencionado, a estes é garantido a metade do patrimônio do autor da herança. Eles somente podem ser excluídos da sucessão por declaração de indignidade ou deserdação. Já os parentes colaterais, até 4º grau (primos, tios-avós, sobrinhos-netos), embora sejam herdeiros legítimos, não são necessários, o que permite que sejam totalmente excluídos, por força de testamento ou por doações realizadas pelo falecido enquanto vivo, não se considerando doação inoficiosa (DA SILVA PEREIRA, 2017).

Ressalta-se, no que concerne à legítima, que há iniciativas do IBDFAM no sentido de reduzir a legítima, ou até mesmo eliminá-la. Esse movimento solucionaria, em parte, a polêmica objeto deste estudo, uma vez que aumentaria a liberdade de dispor os bens e de testar, prevalecendo a autonomia privada em detrimento de regras sucessórias pré-definidas, que hoje não abarcam a multiparentalidade (LAFFITTE, 2018). Por outro lado, isso poderia originar distinções entre filhos biológicos e socioafetivos, o que é vedado pela Constituição Federal, conforme analisado no primeiro capítulo.

Neste trabalho, a modalidade de sucessão analisada será a sucessão legítima, pois a legislação ao prever a ordem de vocação hereditária não abarcou as hipóteses atuais de múltiplos vínculos parentais, o que desafia a doutrina e a jurisprudência a dar respostas em face desse novo panorama.

²⁰ Art. 1.846. Pertence aos herdeiros necessários, de pleno direito, a metade dos bens da herança, constituindo a legítima.

²¹ Art. 1.847. Calcula-se a legítima sobre o valor dos bens existentes na abertura da sucessão, abatidas as dívidas e as despesas do funeral, adicionando-se, em seguida, o valor dos bens sujeitos a colação.

²² Art. 1.845. São herdeiros necessários os descendentes, os ascendentes e o cônjuge.

O art. 1.829 do Código Civil dispõe a ordem de vocação hereditária, a ser seguida na sucessão legítima:

Art. 1.829. A sucessão legítima defere-se na ordem seguinte:

I - aos descendentes, em concorrência com o cônjuge sobrevivente, salvo se casado este com o falecido no regime da comunhão universal, ou no da separação obrigatória de bens (art. 1.640, parágrafo único); ou se, no regime da comunhão parcial, o autor da herança não houver deixado bens particulares;

II - aos ascendentes, em concorrência com o cônjuge;

III - ao cônjuge sobrevivente;

IV - aos colaterais.

Como se vê, há quatro classes de sucessores. Na primeira classe, estão os descendentes – até o infinito -, em concorrência com o cônjuge/ companheiro²³, a depender do regime de bens. Na segunda classe, estão os ascendentes – até o infinito-, sempre em concorrência com o cônjuge/ companheiro, independente do regime de bens. Na terceira classe, está o cônjuge ou o companheiro sobrevivente, isoladamente. Por fim, a quarta e última classe é composta pelos parentes colaterais, até o quarto grau (TARTUCE, 2018).

Feitas essas considerações iniciais, passa-se para a análise da sucessão de cada uma dessas classes e as suas implicações com a multiparentalidade.

2.2 Sucessão dos descendentes

A jurisprudência, como visto no primeiro capítulo, relutou, em um primeiro momento, contra o reconhecimento da multiparentalidade. Isso ocorreu, sobretudo, devido a um receio de que sua admissão pudesse gerar demandas mercenárias, de puro interesse patrimonial. Temia-se que filhos somente se interessassem em ter o registro de pais biológicos em momento de necessidade ou ao tomar ciência de serem herdeiros de grandes fortunas (SCHREIBER, 2016). Essa preocupação ainda é vigente, como será examinado no próximo capítulo.

No entanto, com a decisão do Supremo Tribunal Federal, as duas formas de parentalidade foram acolhidas em igualdade de condições. Nesse sentido, reconhecida a multiparentalidade, devem ser garantidos todos os direitos inerentes à filiação, de modo que o filho pode reclamar os direitos sucessórios tanto do pai biológico quanto do socioafetivo, sem que haja prevalência de qualquer dos vínculos.

Cristiano Chaves de Farias e Nelson Rosenvald assim pontuam:

²³ No julgamento do RE nº 878.694MG, o Pleno do Supremo Tribunal Federal entendeu que o art. 1.790 do Código Civil é inconstitucional, de modo que a sucessão aberta em favor do companheiro deve reger-se pelo art. 1.829.

Em conformidade com o posicionamento do Supremo Tribunal Federal, admitida a pluriparentalidade, quando houver concomitância de vínculos paterno-filiais, devem decorrer "todos os efeitos jurídicos próprios", como o direito de acréscimo do sobrenome de todos os pais, o exercício da guarda compartilhada e da visitação por todos eles, o estabelecimento de parentesco entre todos os envolvidos, dentre outras consequências inexoráveis. *No âmbito sucessório, o efeito decorrente é a pluriparentalidade. Ou seja, o filho que possui dois, ou mais, pais ou duas, ou mais, mães terá direito à herança de todos eles, sem qualquer restrição indevida, que afrontaria a isonomia constitucional* (FARIAS E ROSENVALD, 2017, p. 294) (grifo nosso)

Recentemente, a VIII Jornada de Direito Civil do STJ/CJF aprovou o seguinte enunciado consubstanciando esse entendimento:

ENUNCIADO 632 – Art. 1.596: Nos casos de reconhecimento de multiparentalidade paterna ou materna, o filho terá direito à participação na herança de todos os ascendentes reconhecidos.

O Superior Tribunal de Justiça, citando expressamente a tese do STF na RG 622, decidiu pela possibilidade de um homem receber a herança de seu pai socioafetivo mesmo após já ter recebido a herança de seu pai biológico, concretizando, assim, o direito à dupla herança:

RECURSO ESPECIAL. DIREITO DE FAMÍLIA. FILIAÇÃO. IGUALDADE ENTRE FILHOS. ART. 227, § 6º, DA CF/1988. AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO DE PATERNIDADE. PATERNIDADE SOCIOAFETIVA. VÍNCULO BIOLÓGICO. COEXISTÊNCIA. DESCOBERTA POSTERIOR. EXAME DE DNA. ANCESTRALIDADE. DIREITOS SUCESSÓRIOS. GARANTIA. REPERCUSSÃO GERAL. STF. 1. No que se refere ao Direito de Família, a Carta Constitucional de 1988 inovou ao permitir a igualdade de filiação, afastando a odiosa distinção até então existente entre filhos legítimos, legitimados e ilegítimos (art. 227, § 6º, da Constituição Federal).
2. O Supremo Tribunal Federal, ao julgar o Recurso Extraordinário nº 898.060, com repercussão geral reconhecida, admitiu a coexistência entre as paternidades biológica e a socioafetiva, afastando qualquer interpretação apta a ensejar a hierarquização dos vínculos.
3. A existência de vínculo com o pai registral não é obstáculo ao exercício do direito de busca da origem genética ou de reconhecimento de paternidade biológica. Os direitos à ancestralidade, à origem genética e ao afeto são, portanto, compatíveis.
4. O reconhecimento do estado de filiação configura direito personalíssimo, indisponível e imprescritível, que pode ser exercitado, portanto, sem nenhuma restrição, contra os pais ou seus herdeiros.
5. *Diversas responsabilidades, de ordem moral ou patrimonial, são inerentes à paternidade, devendo ser assegurados os direitos hereditários decorrentes da comprovação do estado de filiação.*
6. Recurso especial provido. (STJ - REsp: 1618230 RS 2016/0204124-4, Relator: Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, Data de Julgamento: 28/03/2017, T3 - TERCEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 10/05/2017) (grifo nosso)

Cumpramos ressaltar, ainda, que a Constituição Federal é clara ao dispor que "os filhos, havidos ou não da relação do casamento, ou por adoção, terão os mesmos direitos e

qualificações, proibidas quaisquer designações discriminatórias relativas à filiação" (art. 227, § 6º). Essa isonomia constitucionalmente prevista impede qualquer distinção em razão de origem biológica ou socioafetiva (FARIAS E ROSENVALD, 2017)

Nesse diapasão, as regras da sucessão legítima aplicada à filiação afetiva são absolutamente as mesmas em relação à filiação biológica. De modo que é vedada qualquer discriminação quanto ao quinhão hereditário entre os descendentes de mesmo grau, independentemente de ser consanguíneo ou socioafetivo (SCOTT JUNIOR, 2011).

Dessa forma, não há muita polêmica doutrinária ou jurisprudencial acerca da sucessão dos descendentes na multiparentalidade, em razão da igualdade assegurada. No entanto, uma questão que pode vir a ser debatida consiste no estabelecimento de limites à extensão da parentalidade socioafetiva e, conseqüentemente, ao direito de representação.

Antes de levantar essa discussão, cabe fazer algumas considerações sobre o direito de representação. O art. 1.835²⁴ do CC/02 dispõe que os filhos sempre herdam por cabeça, já outros descendentes, herdam por cabeça ou por representação, conforme se achem ou não no mesmo grau²⁵. A sucessão por representação²⁶ ocorre, por força de lei, quando o indivíduo que seria herdeiro falece antes do autor da herança, sendo substituído pelo seu sucessor imediato que assume a sua posição, representando-o em todos os direitos, em que sucederia se vivo fosse (LÔBO, 2016).

Silvio Venosa assim dispõe acerca da representação:

A representação foi criada, já no Direito Romano, para reparar parte do mal sofrido pela morte prematura dos pais. (...) Em primeiro lugar, o representante (sucessoriamente considerado) só terá a condição de herdeiro se o seu ascendente imediatamente anterior houver falecido antes do transmitente da herança. Não se representa pessoa viva. A única exceção é o caso de exclusão do ascendente por *indignidade* (art. 1.599). A pena de indignidade considera o excluído da sucessão como se morto fosse. Seus descendentes o sucedem, porque a pena é individual e não se pode transmitir. Trata-se de evidente sobrevivência do instituto da morte civil do direito intermédio (VENOSA, 2017, p.126)

A controvérsia que pode surgir diz respeito à possibilidade de um filho poder representar o pai socioafetivo pré-morto para receber a herança de alguém com o qual não possui nenhum vínculo afetivo ou nenhum contato. A discussão que se insere, portanto, consiste em estabelecer

²⁴ Art. 1.835. Na linha descendente, os filhos sucedem por cabeça, e os outros descendentes, por cabeça ou por estirpe, conforme se achem ou não no mesmo grau.

²⁵ Art. 1.833. Entre os descendentes, os em grau mais próximo excluem os mais remotos, salvo o direito de representação

²⁶ Art. 1.851. Dá-se o direito de representação, quando a lei chama certos parentes do falecido a suceder em todos os direitos, em que ele sucederia, se vivo fosse.

a extensão da parentalidade afetiva, isto é, ao reconhecer a socioafetividade de um pai, ao filho se dará não apenas um pai, mas também avós, bisavós, irmãos, primos? Caso a resposta seja afirmativa, será plenamente possível o exercício do direito de representação, uma vez que o filho seria inserido automaticamente em toda a árvore genealógica do pai.

A resposta afirmativa a essa questão parece ser a mais correta, do ponto de vista do princípio constitucional da igualdade de filiação, que dispõe que não pode haver distinção entre os filhos em razão de sua origem. Por outro lado, contudo, não se pode desconsiderar o princípio da solidariedade familiar, que impõe não só direitos ao filho, mas também deveres e contrapartidas, tornando possível pensar na exigência de algum grau de proximidade para restar configurado o direito à sucessão.

Christiano Cassettari (2017), em sua obra, defende a ampla extensão da parentalidade:

Assim, temos que, quando um pai ou mãe reconhece uma paternidade ou maternidade socioafetiva, esse filho passará a ter vínculo de parentesco com seus outros parentes. Com isso surgirão os conceitos: avós, bisavós, triavós, tataravós, irmãos, tios, primos, tios-avós socioafetivos, que irão acarretar todos os direitos decorrentes dessa parentalidade. (...) Se a pessoa morre e só deixa um tio socioafetivo vivo, terá esse tio o direito sucessório. (p. 115-116)

No entanto, esse entendimento pode ocasionar situações injustas. Como exemplo, já mencionado, o filho socioafetivo se tornar sucessor de alguém com quem nunca manteve qualquer relação de proximidade. Essa discussão demanda cuidados e ponderações, na prática jurídica, para que a multiparentalidade não seja banalizada, tão somente com propósito meramente patrimonial de angariar diversas heranças.

2.3 Sucessão dos ascendentes multiparentais

Na falta de descendentes, em qualquer grau, são chamados à sucessão os ascendentes, herdeiros de segunda classe, em concorrência com o cônjuge sobrevivente, nos termos do art. 1.836²⁷ do CC/02.

Do mesmo modo como ocorre na sucessão dos descendentes, na classe dos ascendentes, o grau mais próximo exclui o mais remoto, sem distinção de linhas²⁸. No entanto, de forma diversa, na linha dos ascendentes, não há direito de representação. Assim, se o falecido deixa

²⁷ Art. 1.836. Na falta de descendentes, são chamados à sucessão os ascendentes, em concorrência com o cônjuge sobrevivente.

²⁸ Art. 1.836 § 1º Na classe dos ascendentes, o grau mais próximo exclui o mais remoto, sem distinção de linhas.

pais e avós, aqueles herdam, sendo excluídos os avós; e se deixar somente a mãe e os avós, somente a mãe herdará (TARTUCE, 2018).

Prosseguindo, havendo igualdade em grau e diversidade em linha – paterna e materna-, os ascendentes da linha paterna herdam a metade, enquanto a outra metade é herdada pela linha materna²⁹. Referente ao primeiro grau, isso quer dizer que o pai receberá a metade dos bens, e a mãe, a outra metade.

Para elucidar outras situações, imagina-se a hipótese de um homem, com patrimônio de R\$ 2.000.000,00, falecer sem deixar pais, apenas avós paternos e maternos. Nessa situação, a herança será, inicialmente, dividida em duas partes iguais, uma para cada linha, ou seja R\$ 1.000.000,00 para cada lado. Em seguida, a herança será fracionada entre os avós em cada linha, que receberão quotas de R\$ 500.000,00 cada um. Contudo, se essa mesma pessoa deixou três avós, dois na linha paterna e um na linha materna, os avós paternos receberão R\$ 500.000,00 cada um, enquanto a avó materna receberá R\$ 1.000.000,00 (TARTUCE, 2018).

Feita essa exposição inicial, passa-se para a análise da repercussão sucessória dos ascendentes na multiparentalidade. A principal questão debatida na doutrina consiste em definir qual será o montante da herança de cada ascendente, uma vez que, como visto, a lei brasileira dispõe que os ascendentes da linha paterna herdam a metade, cabendo a outra metade aos da linha materna. Dessa forma, havendo uma mãe e dois pais, a mãe receberá a metade do quinhão hereditário, enquanto cada um dos pais receberá 1/4? Ou se divide a herança igualmente entre os três?

Luiz Paulo Vieira de Carvalho (2017) defende a primeira tese. Ele entende que a herança deve sempre ser dividida primeiramente em duas linhas, a linha materna e a linha paterna, somente após, procede-se à divisão considerando a quantidade de mães e pais. Dessa forma, o disposto no §2º do artigo 1.836 do Código Civil de 2002 estaria preservado. Ele sustenta que é imperioso a observação do dispositivo legal, tendo em vista a incidência da cláusula pética contida no inciso II do artigo 5º da Constituição Federal de 1988, de que “ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de lei”.

A segunda tese, contudo, possui maior força na doutrina. Tartuce (2018) defende que, aplicando-se os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, a herança deve ser dividida de forma igualitária entre todos os ascendentes, sejam biológicos ou socioafetivos. Christiano Cassettari também entende que a divisão deve ser igual, em suas palavras: “a divisão igualitária

²⁹Art. 1.836 § 2º Havendo igualdade em grau e diversidade em linha, os ascendentes da linha paterna herdam a metade, cabendo a outra aos da linha materna.

se impõe, devendo a lei ser flexibilizada em razão do caso específico, já que as regras sucessórias não estavam preparadas para a multiparentalidade” (2017, p. 264).

Felipe Quintella (2017) corrobora com essa mesma tese, entendendo que a herança deve ser dividida por tantas linhas quanto forem os pais ou mães do falecido. No mesmo sentido, Ricardo Calderón (2017) defende que, ao menos nesse primeiro momento, a divisão igualitária da herança parece ser a resposta mais adequada.

Para dirimir quaisquer dúvidas e evitar insegurança jurídica, Luiz Paulo Vieira de Carvalho e Luiz Cláudio Guimarães Coelho (2017) propõem o seguinte acréscimo legislativo:

Art. 1.836. Na falta de descendentes, são chamados à sucessão os ascendentes, em concorrência com o cônjuge sobrevivente.
§ 1º Na classe dos ascendentes, o grau mais próximo exclui o mais remoto, sem distinção de linhas.
§ 2º Havendo igualdade em grau e diversidade em linha, os ascendentes da linha paterna herdam a metade, cabendo a outra aos da linha materna.
Parágrafo único. *Em caso de multiparentalidade, falecido o descendente sem deixar prole, o quinhão correspondente aos ascendentes, será dividido na mesma proporção do número de pais ou mães sobreviventes.*

Sintetizando essa posição, o Presidente da Comissão de Direito de Família e Sucessões da OAB-SP, Nelson Sussumu Shikicima, dispõe (2014, p.75):

Ocorre que, se houver pais multiparentais, como por exemplo dois pais e uma mãe, significa que a linha materna ficaria com a metade e a linha paterna (que neste caso são dois) ficaria com outra metade, dividindo esta metade entre os dois pais. Não seria injusto? Pressupondo que, o legislador naquela época, quando da elaboração do Código Civil de 2002 havia somente em sua mente dois pais, e inclusive de modo tradicional, um pai e uma mãe, *entendemos que deveria ser preenchida esta lacuna para partes iguais, em caso de disputa em primeiro grau.*

Na esteira desse entendimento, foi aprovado o seguinte enunciado na VII Jornada de Direito Civil:

ENUNCIADO 642: Nas hipóteses de multiparentalidade, havendo o falecimento do descendente com o chamamento de seus ascendentes à sucessão legítima, se houver igualdade em grau e diversidade em linha entre os ascendentes convocados a herdar, a herança deverá ser dividida em tantas linhas quantos sejam os genitores.

Dessa forma, embora ambas as teses sejam plenamente justificadas, a posição dominante, por ora, é no sentido de uma divisão igualitária da herança por tantas linhas quantos forem os pais ou mães do falecido. Esse parece ser o posicionamento mais adequado, uma vez que a Constituição Federal se orienta pelo princípio geral da igualdade, de modo que não é razoável defender que haveria distinção na quota hereditária apenas pelo fato de existir mais de

uma pessoa na linha paterna ou materna. Destarte, o apego cego à literalidade da lei não se compatibiliza com a hodierna constitucionalização do Direito Privado, movimento que impõe que a legislação seja interpretada e aplicada à luz dos princípios constitucionais.

2.4 Sucessão dos ascendentes multiparentais em concorrência com o cônjuge ou companheiro sobrevivente

O cônjuge ou companheiro sobrevivente, nos termos do art. 1.836 do CC/02, concorre com os ascendentes, independentemente do regime de bens. Assim, se um homem falece, sem deixar filhos, mas com pai, mãe e cônjuge vivos, deve-se reconhecer a concorrência sucessória entre esses três.

O art. 1.837³⁰ disciplina duas regras basilares para a concorrência do cônjuge com os ascendentes. Como primeira regra, concorrendo o cônjuge com o pai e mãe do falecido, ele terá direito a 1/3 da herança, assim, cada um dos três terá a mesma quota hereditária, qual seja, 1/3. Por sua vez, a segunda regra dispõe que, concorrendo o cônjuge com somente um ascendente de primeiro grau – o pai ou a mãe -, ou com outros ascendentes de graus diversos, terá direito à metade da herança.

Nas palavras de Silvio Venosa (2017, p.128):

No tocante ao cônjuge, sua herança será de um terço da universalidade se concorrer com ascendente de primeiro grau, sendo a metade se concorrer com um só ascendente, ou se maior for o grau (art. 1.837). Assim, de acordo com o atual Código, a herança será dividida em três partes iguais se o cônjuge sobrevivente concorrer com sogro e sogra. Se houver apenas o sogro ou a sogra viva ou se os herdeiros ascendentes forem de grau mais distante, o cônjuge receberá sempre a metade da herança. Como se nota, não somente o cônjuge foi colocado como herdeiro necessário no presente diploma, como sua situação sucessória foi sensivelmente melhorada.

Exemplificando, se o falecido, com patrimônio de R\$ 1.200.000,00, deixa como herdeiros os pais e a esposa, cada um dos três receberá R\$ 400.000,00. Por outro lado, se ele deixa apenas a mãe e a esposa, cada uma receberá R\$ 600.000,00. Já se os pais são pré-mortos e o falecido deixa os quatro avós e a esposa, esta terá direito a R\$ 600.000,00, enquanto a outra metade deverá ser dividida em duas linhas, cabendo a cada um daqueles R\$ 150.000,00 (TARTUCE, 2018).

Com a multiparentalidade, discute-se qual será a quota do cônjuge ou companheiro concorrendo com mais de dois pais ou mais de quatro avós. Suponha-se a hipótese de alguém

³⁰ Art. 1.837. Concorrendo com ascendente em primeiro grau, ao cônjuge tocará um terço da herança; caber-lhe-á a metade desta se houver um só ascendente, ou se maior for aquele grau.

falecer deixando como herdeiros uma mãe, um pai biológico, um pai socioafetivo e uma esposa. A esposa, nessa situação, manterá a quota de 1/3, com vantagem em relação aos pais, ou todos receberão a mesma quota, portanto, de 1/4?

Essa discussão é ainda muito incipiente na doutrina, mas pode-se observar algumas manifestações nos dois sentidos. Por exemplo, Nelson Sussumu Shikicima (2014) defende que é necessário o preenchimento das lacunas do Código Civil atual para disciplinar a multiparentalidade e evitar que os pais, como nessa situação imaginada, fiquem em desvantagem em relação ao cônjuge ou convivente sobrevivente. Sendo necessário fazer constar quotas iguais para cada um para preservar a igualdade entre os herdeiros.

Anderson Schreiber e Paulo Franco Lustosa (2017, p. 862) possuem esse mesmo entendimento, “a solução consiste em repartir a herança em partes iguais, ficando o cônjuge, assim como os três ascendentes em primeiro grau, com um quarto cada”. Por outro lado, a corrente que defende a manutenção da literalidade da legislação civil, de modo a garantir que o cônjuge ou convivente sobrevivente mantenha o seu quinhão hereditário de 1/3, também encontra respaldo na doutrina, em face da ausência de uma resposta consolidada e uníssona.

Novamente, reitera-se que a constitucionalização do Direito Privado impõe uma releitura dos institutos à luz dos princípios constitucionais. Dessa forma, uma interpretação meramente literal não é a que melhor atende aos valores da Constituição, por violar o tratamento igualitário.

Outra hipótese, ainda mais controversa, ocorre quando o cônjuge concorre com ascendentes de segundo grau em diante. Imagina-se, como exemplo, alguém que possua uma esposa, uma mãe, dois pais e seis avós. Ele falece e deixa como herdeiros apenas a sua esposa e os avós. De acordo com o Código Civil, na concorrência com ascendentes de segundo grau, ou mais, o cônjuge possui quota de 1/2 sobre a herança. Dessa forma, deve-se manter essa interpretação, garantindo 50% à esposa e dividindo-se o restante entre os seis avós? Ou deve-se reduzir a quota do cônjuge proporcionalmente ao número de vínculos parentais?

Flávio Tartuce (2018, p. 219), a priori, adota o primeiro posicionamento:

Outros problemas práticos podem surgir quanto à multiparentalidade, eis que é preciso saber qual será a quota do cônjuge concorrendo com mais de quatro avós do falecido, agora incluindo os socioafetivos e os biológicos. Assim, por exemplo, o cônjuge pode concorrer com cinco, seis, sete, oito ou mais avós do de cujus. *A priori, este autor entende que deve ser preservada a quota do cônjuge, dividindo-se o restante, de forma igualitária, entre todos os avós.* Diz-se, a priori, porque a questão ainda terá que ser mais bem refletida por este autor (grifo nosso)

Esse posicionamento parece ser a tendência doutrinária, uma vez que a interpretação de reduzir a quota proporcionalmente é de difícil operacionalidade prática, seria necessária uma fórmula matemática para realizar essa divisão proporcional. Outrossim, a quota de 1/2 para o cônjuge está em consonância com a diferenciação que as regras sucessórias já fazem em relação aos vínculos de graus distintos. Não há motivo razoável para mudar essa sistemática.

No entanto, na prática, as partilhas sucessórias podem suscitar dúvidas tormentosas. Por exemplo, não parece justo que os avós socioafetivos, que cuidaram e deram todo amor e assistência ao neto ao longo da vida, recebam o mesmo quinhão de um avô biológico que sequer teve contato com o neto.

É possível concluir, diante de todo o exposto neste capítulo, que as normas sucessórias atuais, nos seus termos literais, não são compatíveis com a figura da multiparentalidade, o que suscita inúmeros debates e divergências de como será esse instituto na prática jurídica.

Problemas práticos da multiparentalidade

O revolucionário julgamento do Supremo Tribunal Federal acerca da multiparentalidade não é isento de críticas, apesar do enorme avanço representado ao se adequar à realidade social. Este capítulo se propõe a expor criticamente os aspectos positivos e negativos dessa decisão. Ademais, serão discutidos os riscos de proliferação de ações com intuito meramente patrimoniais. Por fim, serão apresentadas e examinadas propostas tendentes a solucionar alguns dos problemas práticos gerados no âmbito sucessório.

3.1 Abordagem crítica da decisão do Supremo Tribunal Federal

A discussão subjacente ao RE limitava-se a decidir se haveria prevalência da paternidade socioafetiva sobre a paternidade biológica, contudo, o STF foi além e deixou clara a possibilidade de pluriparentalidade para o respectivo caso, mantendo-se as parentalidades de forma simultânea.

Essa decisão foi pioneira e revolucionária. Ademais, foi feita em repercussão geral, garantindo-se a sua incidência em todo o país. Em um tema extremamente delicado, com forte carga moral e religiosa, o Supremo teve coragem para romper uma estrutura antiquada na qual cada pessoa só podia ter um pai e uma mãe, modelo que não mais se compatibilizava com a realidade social (SCHEIRBER, 2016).

A tese fixada veio em um momento no qual a jurisprudência tendia a se posicionar pela prevalência da parentalidade socioafetiva em detrimento da biológica. A afetividade vinha sendo valorizada como categoria jurídica e principal elemento das relações familiares. Razão pela qual, José Fernando Simão³¹ criticou severamente a decisão do STF, por entender que houve, na verdade, uma derrota do afeto, ao permitir que seja reconhecida a parentalidade pelo simples vínculo biológico. Para ele, apenas o afeto pode ensejar a parentalidade. Essa ressalva foi também feita, durante o julgamento, pelo Ministro Teori Zavascki.

³¹SIMÃO, José Fernando. **A multiparentalidade está admitida e com repercussão geral. Vitória ou derrota do afeto?** IN: Jornal Carta Forense. Edição de 03/01/2017. São Paulo: Carta Forense, 2017. Disponível em: <<http://www.cartaforense.com.br/conteudo/colunas/a-multiparentalidade-esta-admitida-e-com-repercussao-geral-vitoria-ou-derrota-do-afeto/17235>>. Acesso em: 05/11/2018.

Paulo Lôbo (2011) também sustenta que a mera origem genética não é suficiente para fundamentar a filiação, especialmente quando já há uma relação duradoura com os pais socioafetivos. Nesse mesmo sentido, Christiano Cassettari (2017, p. 88) sustenta:

Acreditamos que a tese da socioafetividade deve ser aplicada às avessas, ou seja, também para gerar a perda de direito, pois, se a convivência com o pai afetivo pode gerar o direito sucessório pela construção da posse do estado de filho, caso ela não existisse poder-se-ia afirmar que não haveria direito à herança no caso em tela

A decisão, contudo, buscou privilegiar o princípio da parentalidade responsável, impedindo que a responsabilidade do ascendente genético sobre sua prole fosse escusada pela ausência de convivência. Priorizou-se, destarte, a responsabilização do pai biológico mesmo na ausência de vínculo afetivo (CALDERON, 2017).

Essa responsabilização, porém, respeita a paternidade socioafetiva consolidada, evitando-se que, para usufruir de seus direitos perante o pai biológico, o filho tenha que romper o vínculo estabelecido com quem conviveu por muitos anos. Ademais, evita-se que a existência de uma filiação afetiva seja utilizada como matéria de defesa, para eximir as responsabilidades do pai biológico (CALDERON, 2017).

Outrossim, de acordo com a Teoria Tridimensional do Direito de Família, o ser humano está imerso em três mundos: o mundo genético, o mundo afetivo e o mundo ontológico, sendo todos eles interligados e simultâneos. Nesse sentido, Welter (2009, p. 122) sustenta a plena compatibilidade das paternidades:

Não reconhecer as paternidades genética e socioafetiva, ao mesmo tempo, com a concessão de todos os efeitos jurídicos, é negar a existência tridimensional do ser humano, que é reflexo da condição e dignidade humana, na medida em que a filiação socioafetiva é tão irrevogável quanto a biológica, pelo o que se deve manter incólumes as duas paternidades, com o acréscimo de todos os direitos, já que ambas fazem parte da trajetória da vida humana.

Feitas essas considerações, a posição adotada pelo STF parece acertada. Por mais que o afeto seja o paradigma hodierno das relações familiares e seja essencialmente o elemento que define o que é ser pai e mãe, aquele quem gera a criança não pode se eximir de suas responsabilidades. Pelo contrário, deve arcar com seu dever de prover assistência a sua prole. Esse aspecto é tão importante que o princípio da paternidade responsável foi previsto expressamente na Carta Magna, no art. 226, § 7. Outrossim, esse entendimento coaduna-se com outro importante princípio constitucional, o princípio do melhor interesse da criança.

Sobre o princípio da parentalidade responsável, destaca-se as palavras de Guilherme Calmon (2008, p. 3):

O princípio da paternidade responsável se expressa através do direito ao planejamento familiar e da obrigação dos pais de respeitar, educar, criar e auxiliar material e imaterialmente os filhos. Como já foi registrado, há responsabilidade individual e social das pessoas do homem e da mulher que, no exercício das liberdades ínsitas à sexualidade e à procriação, podem gerar uma nova pessoa humana cujos bem estar físico, psíquico, espiritual e vida devem ser priorizados em consonância com os direitos fundamentais reconhecidos em seu favor.

Portanto, conclui-se que a deliberação do Supremo foi capaz de conciliar essas duas dimensões, isto é, observou a realidade concreta ao se orientar pelo afeto entre os membros de uma família, bem como não violou a responsabilidade que os genitores possuem para com seus filhos.

No entanto, a decisão não pode ser tomada como um dogma absoluto, no qual em todas as situações impõe-se o reconhecimento automático da pluralidade de vínculos. Deve-se proceder com cautela e ponderação para identificar os elementos que caracterizam o parentesco socioafetivo e evitar a monetização das relações familiares.

Nesse sentido, esclarece-se que a simples convivência familiar entre os padrastos ou madrastas e seus enteados não é capaz de, por si só, caracterizar o vínculo parental. É necessário que haja efetivamente o exercício da autoridade parental; o padrasto e madrasta devem cumprir papéis inerentes à paternidade e à maternidade, vinculando-se afetivamente aos enteados e se tornando referenciais para a formação destes (TEIXEIRA; RODRIGUES, 2013).

Ressalta-se, ainda, que não é possível estabelecer, a priori, critérios exatos para o reconhecimento da multiparentalidade, uma vez que a ideia de rigidez, por si só, é incompatível com esse modelo aberto e plural de família. É o caso concreto que deve balizar a atuação do julgador, de forma que a solução encontrada deve ser a que possa proporcionar maior efetividade aos princípios constitucionais, especialmente o do melhor interesse da criança e do adolescente e da proteção integral, bem como atender à função de desenvolvimento e respeito à personalidade do indivíduo.

Nessa linha, Renata Rodrigues dispõe:

São decisões que apontam para um novo fato que não pode ser desconsiderado pela doutrina mais atenta: não há, a priori, nenhum tipo de prevalência ou hierarquia do parentesco biológico sobre o socioafetivo e vice-versa. *O que ocorre é que em muitos casos ambos são fundamentais na vida e na edificação da identidade e da personalidade da pessoa, devendo ser preservados em nome da dignidade da pessoa*

*humana e do princípio do melhor interesse da criança e do adolescente*³² (grifo nosso).

Diante desse panorama, a multiparentalidade, muitas vezes, apresenta-se como a alternativa que melhor tutela o interesse da criança e do adolescente, pois propicia o pleno desenvolvimento do indivíduo, ao preservar o vínculo socioafetivo e possibilitar que se crie também laços de afetividade com o ascendente biológico (TEIXEIRA; RODRIGUES, 2013). No entanto, o que deve definir a melhor solução, como exposto, é a própria especificidade do caso concreto, orientando-se sempre pela promoção da dignidade da pessoa humana.

3.2 Multiparentalidade para fins exclusivamente patrimoniais

A posição adotada pelo Supremo foi recebida com certo receio por parte da doutrina, pelo fundado risco de proliferação de demandas mercenárias, motivadas unicamente por interesse patrimonial. Nas palavras de Anderson Schreiber: “Argumenta-se que a corte teria aberto as portas do Judiciário para filhos que somente se interessam pelos pais biológicos no momento de necessidade ou ao se descobrirem como potenciais herdeiros de fortunas.”³³

Há o temor, destarte, de que o filho socioafetivo busque sua origem biológica, motivado apenas por interesse sucessório, para herdar o patrimônio de seu genitor, embora não mantenha com ele nenhuma convivência. Não há pacificação doutrinária quanto às medidas para combater essa problemática, há, na verdade, posições distintas com sólidos fundamentos cada uma delas.

A primeira posição, sustentada por Rolf Madaleno, entende que se deve negar o reconhecimento da filiação sucessória quando o interesse for meramente patrimonial. Para essa corrente, a solução seria apenas conceder a declaração de descendência genética, sem reconhecer a filiação, com a conseqüente negativa do direito de herança (CALDERON, 2017). Destaca-se que esse posicionamento é anterior até mesmo à decisão do STF.

Nas palavras de Madaleno (2008),

Esta pesquisa do parentesco sucessório só tem a intenção o constrangedor propósito econômico se ressentir de qualquer vínculo mínimo de afeição, que nunca existiu entre

³² RODRIGUES, Renata de Lima. Multiparentalidade e a nova decisão do STF sobre a prevalência da verdade socioafetiva sobre a verdade biológica na filiação. Disponível em: <https://www.ibijus.com/blog/12-multiparentalidade-e-a-nova-decisao-do-stf-sobrea-prevalencia-da-verdade-socioafetiva-sobre-a-verdade-biologica-na-filiacao> Acesso em 05 de novembro de 201

³³ SCHREIBER, Anderson. **STF, Repercussão Geral 622: a Multiparentalidade e seus Efeitos**. Carta Forense. Publicado em, v. 26, 2016. Disponível em: <http://www.cartaforense.com.br/conteudo/artigos/stf-repercussao-geral-622-a-multiparentalidade-e-seus-efeitos/16982>

corpos e mentes longamente distanciados. *Sua movimentação processual cinge-se a pedir um quinhão hereditário por corolário da sua matriz biológica e, portanto, se apresenta moralmente inadmissível considerar a eventual procedência desta estranha e tardia reivindicação parental, que ousa sepultar só no processo, nunca na sua versão axiológica, uma preexistente paternidade ou maternidade de efetiva relação de filiação, fruto do amor sincero e incondicional, obra da interação de pais e filhos aproximados pelo afeto e não pela identificação genética (grifo nosso).*

Paulo Lôbo (2006) coaduna com esse entendimento. Ele sustenta que o mero vínculo biológico não traduz em direito à herança. A pretensão patrimonial deve ser resolvida no âmbito do Direito das Obrigações, com a proposição de ação de reparação de danos decorrentes do descumprimento de deveres parentais por parte do pai genético omissos no desenvolvimento do filho. Em suas palavras:

Não podem os interesses patrimoniais ser móveis de investigações de paternidade, como ocorre quando o pretendido genitor biológico falece, deixando herança considerável. Repita-se: a investigação de paternidade tem por objeto assegurar o pai a quem não tem e nunca para substituir a paternidade socioafetiva pela biológica, até porque esta só se impõe se corresponder àquela. É razoável atribuir-se-lhe um crédito decorrente do dano causado pelo inadimplemento dos deveres gerais de paternidade (educação, assistência moral, sustento, convivência familiar, além dos demais direitos fundamentais previstos no art. 227 da Constituição) por parte do genitor biológico falecido, cuja reparação é passível de ser fixada pelo juiz em valor equivalente ao de uma quota hereditária, se herdeiro fosse. *Para isso, será necessário ajuizar ação de reparação de dano moral e material, habilitando-se no inventário como credor do espólio, com requerimento de reserva de bens equivalentes para garantia da ação (grifo nosso).*

Outra posição é no sentido de que o temor por demandas mercenárias não pode constituir óbice, como regra, para o reconhecimento da múltipla filiação. Compete aos aplicadores do direito empregar, no caso concreto, os mecanismos disponíveis na ordem jurídica para impedir essas ações, tais como, a coibição ao abuso de direito e ao comportamento contrário à boa-fé objetiva. Destarte, apenas a análise do caso concreto, à luz dos princípios da solidariedade social, da boa-fé objetiva e da vedação ao comportamento contraditório, permite extrair uma solução adequada.

Ressalta-se que é errôneo atribuir exclusivamente à multiparentalidade o risco de ações com essa motivação. O mero interesse patrimonial pode ser motivo em qualquer ação de investigação de paternidade. Não é justo, portanto, que apenas esse instituto seja objeto de preocupações e alvo de tentativas de redução da sua aplicabilidade (SCHREIBER; LUSTOSA, 2017).

Esse entendimento é sustentado por Anderson Schreiber e Paulo Lustosa (2017, p. 861):

Evidentemente, ações de investigação de paternidade movidas por interesse exclusivamente patrimonial, como a participação na herança, sempre existiram e continuarão a existir, haja ou não multiparentalidade. O motivo íntimo do autor, contudo, não pode servir de obstáculo à procedência do reconhecimento de uma paternidade que, de fato, existe e produz, por força de expresso comando constitucional, integral efeito. O que continua disponível ao intérprete – como também sempre esteve – são os remédios gerais de coibição do abuso do direito e do comportamento contrário à boa-fé objetiva

O problema se agrava quando o reconhecimento do vínculo biológico, e a consequente pluriparentalidade, só é pleiteado *post mortem*, ou seja, quando o filho de um pai socioafetivo pretende reconhecer o laço parental com seu genitor já falecido. Nessas hipóteses, o receio do mero interesse patrimonial é ainda mais acentuado.

Recentemente, o Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Recurso Especial 1.618.230/RS³⁴, enfrentou essa discussão. No caso, de relatoria do Ministro Ricardo Ricardo Villas Bôas Cueva, a Terceira Turma, por unanimidade, admitiu a existência de mais de um vínculo paterno, não obstante o vínculo biológico tenha sido pleiteado após a morte do genitor.

O referido processo tratava da ação de investigação de paternidade interposta por V.L, de 61 anos de idade à época do ajuizamento, em face de D.L, falecido antes de ser citado na demanda. Nos autos do processo, foi realizado exame de DNA, que comprovou o vínculo genético. Dessa forma, o magistrado de primeiro grau julgou procedente a ação para declarar a paternidade do réu, contudo, impediu a alteração do registro civil e todos os efeitos patrimoniais decorrentes, sob o argumento de que o reconhecimento da paternidade não pode produzir repercussões quando já consolidada filiação socioafetiva – o autor possuía incontestável relação

³⁴ RECURSO ESPECIAL. DIREITO DE FAMÍLIA. FILIAÇÃO. IGUALDADE ENTRE FILHOS. ART. 227, § 6º, DA CF/1988. AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO DE PATERNIDADE. PATERNIDADE SOCIOAFETIVA. VÍNCULO BIOLÓGICO. COEXISTÊNCIA. DESCOBERTA POSTERIOR. EXAME DE DNA. ANCESTRALIDADE. DIREITOS SUCESSÓRIOS. GARANTIA. REPERCUSSÃO GERAL. STF. 1. No que se refere ao Direito de Família, a Carta Constitucional de 1988 inovou ao permitir a igualdade de filiação, afastando a odiosa distinção até então existente entre filhos legítimos, legitimados e ilegítimos (art. 227, § 6º, da Constituição Federal). 2. O Supremo Tribunal Federal, ao julgar o Recurso Extraordinário nº 898.060, com repercussão geral reconhecida, admitiu a coexistência entre as paternidades biológica e a socioafetiva, afastando qualquer interpretação apta a ensejar a hierarquização dos vínculos. 3. A existência de vínculo com o pai registral não é obstáculo ao exercício do direito de busca da origem genética ou de reconhecimento de paternidade biológica. Os direitos à ancestralidade, à origem genética e ao afeto são, portanto, compatíveis. 4. O reconhecimento do estado de filiação configura direito personalíssimo, indisponível e imprescritível, que pode ser exercitado, portanto, sem nenhuma restrição, contra os pais ou seus herdeiros. 5. Diversas responsabilidades, de ordem moral ou patrimonial, são inerentes à paternidade, devendo ser assegurados os direitos hereditários decorrentes da comprovação do estado de filiação. 6. Recurso especial provido.

socioafetiva com o pai registral R.L, já falecido, do qual o demandante, inclusive, já havia recebido herança³⁵.

A sentença consignou, ainda, que o autor tomou ciência de que D.L era seu pai biológico ainda em 1981, porém, ingressou com a ação apenas 27 anos depois. O Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul manteve a sentença, sob o fundamento de que a pretensão era exclusivamente patrimonial, situação que não merecia proteção jurídica. No recurso especial, o demandante defendeu que os motivos de reconhecer o vínculo biológico não podem ser investigados, tendo em vista o direito à identidade genética, fundamentado no princípio da dignidade humana.

Em seu voto, o Ministro Relator destacou a igualdade entre as filiações, consolidada no artigo 227, § 6º, da Constituição Federal e artigo 1.569 do Código Civil, bem como ressaltou que a legislação abriu espaço para uma visão humanista e plural da família, fundamentada, sobretudo, no afeto. Nesse contexto, tornou-se possível o reconhecimento da multiplicidade de vínculos, um biológico e outro socioafetivo. Adiante, reportou-se à decisão do Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário nº 898.060, responsável por consolidar a ausência de hierarquia entre esses dois vínculos.

Com essa argumentação, o Relator deu provimento ao recurso, a fim de permitir que o reconhecimento do vínculo biológico produzisse todos os efeitos inerentes à filiação, inclusive, patrimoniais. Esse entendimento foi acompanhado pelos demais ministros, restando estabelecida a multiparentalidade.

Diante do exposto, observa-se que o caminho, após a tese fixada pelo Supremo, é da consagração da igualdade de filiação, de modo que a mera suspeita de motivação mercenária não será suficiente para impedir o reconhecimento da multiplicidade de vínculos e os efeitos jurídicos decorrentes cada um deles.

Nesse diapasão, faz-se ainda mais necessário atentar-se para os institutos mencionados de vedação ao abuso do direito e comportamento contraditório à boa-fé objetiva. Esses podem ser aplicados quando o autor da ação, injustificadamente, omitir-se, por um longo período, de exercer seu direito, gerando a expectativa de terceiro de que não o faria. Ademais, o ingresso com a ação de reconhecimento de parentalidade pode representar um prejuízo de ordem material aos demais filhos do genitor biológico, que os auxiliaram durante sua vida, enquanto o autor eximiu-se da prestação de qualquer assistência, dimensão que deve ser considerada.

³⁵ STJ. REsp 1.618.230/RS. Rel. Min. Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, unânime, julgado em 28/03/2017.

Pode-se, ainda, utilizar o instituto do *venire contra factum proprium*, cuja configuração depende de uma análise detalhada do caso concreto. Em linhas superficiais, poder-se-ia cogitar a sua incidência quando o ingresso da ação de reconhecimento de parentalidade ocorrer somente após um longo decurso temporal, caracterizando uma conduta contraditória por parte do autor que se manteve inerte durante extenso período.

Outra questão a ser debatida consiste nos casos em que o que se pleiteia, após a morte, é a filiação socioafetiva, ou seja, reconhecimento de filiação fundamentado no afeto *post-mortem* (CALDERON, 2017). O entendimento tende a ser o mesmo, de forma que não há, de plano, óbice para essas demandas, mas é o caso concreto, mais uma vez, que deve guiar o aplicador do direito.

Ademais, deve-se ter sempre em mente que a filiação é uma relação recíproca, que atribui importantes deveres não só aos pais, mas também aos filhos. O princípio da solidariedade familiar possui assento constitucional e é responsável por gerar deveres recíprocos entre os membros de uma família (DIAS, 2016). Maria Berenice Dias destaca algumas implicações desses princípios:

Basta atentar que, em se tratando de crianças e adolescente, é atribuído primeiro à família, depois à sociedade e finalmente ao Estado o dever de garantir com absoluta prioridade os direitos inerentes aos cidadãos em formação (CF 227). Impor aos pais o dever de assistência aos filhos decorre do princípio da solidariedade (CF 229). O mesmo ocorre com o dever de amparar pessoas idosas (CF 230) (2016, p. 52).

Diante de todo o exposto, conclui-se que a filiação e parentalidade são vínculos recíprocos e de corresponsabilidade. Situações concretas que evidenciem o puro interesse patrimonial devem ser coibidas, não por uma negação de plano do reconhecimento do vínculo parental, mas sim pela aplicação do instituto do abuso de direito, da vedação ao comportamento contraditório e pelo princípio da responsabilidade familiar.

3.3 Descompasso entre o direito sucessório e a família contemporânea

A ordem de vocação hereditária, prevista no art. 1.829 do CC/02, parte de uma presunção de que o amor do falecido era mais forte em relação aos descendentes, posto que compartilham da mesma herança genética e por estes serem, possivelmente, fruto de uma relação de afeto com outrem. Essa mesma presunção é utilizada para justificar os ascendentes no segundo grupo chamado a suceder (HIRONAKA, 2014).

A fórmula latina *amor primim descendit, deinde ascendit* (o amor primeiro desce, depois sobe) expressa esse entendimento de que os descendentes devem sempre compor a primeira classe sucessória, depois os ascendentes (HIRONAKA, 2014).

No entanto, essa estrutura fundada na vontade presumida do autor da herança não é mais adequada no cenário contemporâneo. A visão que hoje deve prevalecer é aquela que se orienta pelo efetivo afeto entre os componentes de uma família, pautando-se pelo princípio da solidariedade familiar. De tal modo que é a própria família que deve fornecer o critério para a definição da ordem de vocação hereditária e o rol de herdeiros necessários (LAFFITTE, 2018). O modelo estanque e arbitrário do legislador não se compatibiliza com a liberdade de constituição familiar e a concepção aberta e plural incorporados pela Carta Magna.

Destaca-se as palavras de Amanda Laffitte (2018, p. 86) acerca do descompasso entre o direito sucessório e o novo modelo de família:

Ocorre que, nos moldes da legislação vigente, a sucessão por morte independe da existência de afetividade entre o autor da herança e seus sucessores, “pois herda quem aquele odiava, ou quem odiava o falecido, salvo se contra este ou seus familiares o herdeiro tiver praticado ofensa especificada como hipótese legal de exclusão ou de deserdação”. Ou seja, salvo em situações extremas, notadamente nas hipóteses de indignidade e deserdação, **o relacionamento concreto mantido entre os herdeiros e o autor da herança é irrelevante**. Exemplo disso é o reconhecimento de direito sucessório também ao cônjuge sobrevivente separado de fato há menos de dois anos ou que prova a ausência de culpa pelo fim da convivência (CC/2002, artigo 1.830) (grifos nossos).

Portanto, é possível afirmar que a regulação sucessória, nos moldes vigentes, não acompanhou a evolução ocorrida no âmbito da família, ela permanece totalmente alheia a ideia de afetividade. A ignorância ao novo elemento paradigma das relações familiares é justamente o que provoca as discussões analisadas no tópico anterior, ou seja, o temor de ações com propósitos meramente patrimoniais. Se a ordem de vocação hereditária e o rol de herdeiros tornassem flexíveis, pautados pela afetividade e pelo princípio da solidariedade familiar, esse temor poderia ser sanado.

Nesse mesmo sentido, Carlos Eduardo Pianovski Ruzyk e Rosalice Figaldo Pinheiro (2009, p. 432-435) discorrem:

A sucessão legítima guarda em suas entrelinhas, a prevalência da família como comunidade de sangue. Nega-se tutela patrimonial àqueles que se ligam à família por laços de afeto. Às custas de um juízo de exclusão, conserva-se o patrimônio familiar dentro de um mesmo grupo, e coloca-se no centro da sucessão hereditária a propriedade.

Os princípios e valores constitucionais devem orientar a interpretação das normas sucessórias para que se promova uma igualdade material entre os herdeiros e não somente uma igualdade formal, como se extrai de uma leitura literal da ordem de vocação hereditária. Nessa linha:

O caráter intangível, universal e indivisível do direito das sucessões precisa se compatibilizar com a família contemporânea para que, eventual herdeiro vulnerável e que dependia economicamente do autor da herança, em decorrência de idade ou deficiência, seja tutelado de forma que haja igualdade material com os demais herdeiros (LAFFITTE, 2018, p. 89).

Como tentativa de articular a afetividade e as regras sucessórias, Tarlei Lemos Pereira (2012) defende ser possível a deserdação por falta de convivência afetiva durante a vida. Antes de desenvolver essa ideia, esclarece-se que a deserdação consiste em uma pena civil que exclui do herdeiro necessário o direito de suceder quando presente uma das causas previstas no art. 1.814, 1.962 e 1.963, mediante declaração de vontade do autor da herança expressa no testamento (LÔBO, 2016).

A doutrina majoritária entende que as hipóteses de deserdação são *numerus clausus*, devendo constar expressamente nos artigos supracitados, dentre os quais não inclui qualquer causa relacionada a abandono afetivo (CALDERON, 2017). No entanto, Tarlei Lemos sustenta, por sua vez, que “o rompimento definitivo da afetividade, por si só, autoriza a deserdação, por mera aplicação sistemática dos princípios, sem que haja sequer necessidade de se proceder a qualquer inclusão ou alteração do texto da lei”³⁶.

Essa tese, contudo, não possui respaldo em virtude da prevalência do entendimento de que as hipóteses são taxativas. No entanto, é de se considerar que uma vez aceita o abandono afetivo como causa excludente de sucessão, poderia resolver, em parte, muitos casos de evidente injustiça, em que alguém sucede na herança de quem nunca teve contato. Seria, outrossim, uma forma de afastar a arbitrariedade do legislador no estabelecimento de herdeiros necessários, atentando-se para o afeto, o princípio fundante das relações familiares.

Destarte, a regulação sucessória vigente é essencialmente formal, alheia às transformações sofridas na concepção de família após o advento da Constituição Federal de 1988.

³⁶ PEREIRA, Tarlei Lemos. **Deserdação por abandono afetivo**. Disponível em: <<http://www.familiaesuccessoes.com.br/?p=1612>>. Acesso em: 09 nov 2018.

Conclusão

O Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário nº 898.060/SC, reiterou sua essencial função de não fechar os olhos para a realidade social, promovendo o reconhecimento jurídico da multiparentalidade, fenômeno já bastante comum na prática. Consagrou, portanto, a possibilidade jurídica da coexistência simultânea da parentalidade biológica e socioafetiva.

A decisão promove a adequação à concepção contemporânea plural, igualitária e democrática de família. Não há mais um único modelo tradicional, patrimonialista e hierarquizado. Prevalece atualmente a convivência de arranjos familiares recompostos, monoparentais, homoafetivos, poliafetivos, dentre outras mais diversas formas de constituição de família, orientadas sempre pelo princípio do afeto entre os componentes (DIAS, 2016).

A Corte Suprema, portanto, observou e regulou juridicamente a realidade concreta. Ademais, destacou a impossibilidade de o genitor biológico eximir-se de suas responsabilidades apenas pelo fato de existir um pai socioafetivo. Com isso, fortaleceu o princípio constitucional da parentalidade responsável, que impõe obrigações e deveres ao genitor, evitando-se que a filiação socioafetiva seja utilizada como matéria de defesa (CALDERON, 2017).

Esse julgamento paradigmático, entretanto, não estabeleceu parâmetros e limites para a regulação dos efeitos jurídicos decorrentes desse modelo familiar, de modo que ficaram em aberto diversas questões. A regulação sucessória fundamenta-se em um sistema rígido e engessado que não acompanhou as transformações do direito de família, o que torna ainda mais tormentosa sua compatibilização com a multiparentalidade. Em razão disso, este trabalho analisou os efeitos da decisão no âmbito sucessório.

Surgiram indagações acerca da possibilidade de alguém herdar mais de uma herança, bem como qual seria a quota hereditária dos múltiplos ascendentes e de que forma se daria a concorrência destes com o cônjuge ou companheiro sobrevivente (SCHREIBER; LUSTOSA, 2017). Este trabalho buscou trazer as mais diversas correntes doutrinárias que buscam responder essas questões e garantir segurança jurídica a essa recente modalidade de organização familiar.

Ficou demonstrado que, por ser um fenômeno jurídico novo, não há uma única resposta, consolidada e definitiva. A jurisprudência e a doutrina ainda têm muito a debater para definir critérios mais sólidos. No entanto, a interpretação mais adequada deve se orientar pelos princípios constitucionais da igualdade, da solidariedade familiar e da afetividade.

Embora haja ainda muitas questões indefinidas, é certo que é garantido ao filho com múltiplos pais o direito de receber a herança de cada um deles, em face do princípio constitucional de igualdade da filiação. Nesse diapasão, é vedado qualquer discriminação quanto ao quinhão hereditário entre os descendentes de mesmo grau, biológicos ou socioafetivos (FARIAS E ROSENVALD, 2017).

Na sucessão dos descendentes, uma questão polêmica que foi analisada neste trabalho diz respeito à possibilidade de alguém suceder na herança de outrem com o qual nunca teve o menor contato. Sabe-se que o Supremo, invocando o princípio da responsabilidade parental, determinou a ocorrência de efeitos sucessórios mesmo ausente o vínculo afetivo. No entanto, a responsabilidade parental incide essencialmente em relação aos pais. A controvérsia aqui colocada diz respeito quando a sucessão se refere a herança de uma avó, um irmão ou até mesmo um primo.

Restou demonstrado que não há resposta conclusiva para essa polêmica. Sob o ponto de vista constitucional do princípio da igualdade de filiação, não se poderia negar esse direito mesmo em relações a esses demais parentes, de modo que o filho seria inserido automaticamente na árvore genealógica de seu pai socioafetivo. No entanto, por outro lado, deve ser considerado o princípio da solidariedade familiar, que impõe deveres e obrigações recíprocas, argumentação que poderia ser utilizada para impedir que alguém goze de uma herança sem nunca ter convivido com o falecido.

Na sucessão dos ascendentes, a dificuldade que se impõe consiste na definição do quinhão hereditário de cada um dos múltiplos pais. Há corrente doutrinária que visa a preservar a literalidade do art.1.836 § 2º, por isso, defende que a herança deve ser primeiramente dividida em duas linhas, a linha materna e linha paterna, somente após, procede-se à divisão considerando a quantidade de mães e pais.

No entanto, restou demonstrado que a interpretação mais adequada é aquela que defende a divisão da herança de forma igualitária entre todos os ascendentes, sejam biológicos ou socioafetivos. Ou seja, a herança deve ser dividida por tantas linhas quantos forem os pais ou mães do falecido, uma vez que o apego cego à literalidade da lei não se compatibiliza com a hodierna constitucionalização do Direito Privado, que impõe que a legislação seja interpretada e aplicada à luz dos princípios constitucionais. Essa é a posição, inclusive, predominante na doutrina.

A definição da quota hereditária é controversa também na concorrência do cônjuge ou companheiro sobrevivente com os múltiplos pais. Discute-se, mais uma vez, a preferência pela manutenção da literalidade da legislação civil, mantendo-se o quinhão hereditário de 1/3 do

cônjuge quando concorre com os ascendentes de primeiro grau ou a preferência pela igualdade material, determinando a repartição da herança em partes iguais, ficando o cônjuge, assim como os três ou mais ascendentes, com a mesma quota.

Reitera-se, mais uma vez, que a constitucionalização do Direito Privado impõe uma releitura dos institutos à luz dos princípios constitucionais. Sendo assim, uma interpretação meramente literal não é a que melhor atende aos valores da Constituição. Dessa forma, a posição mais adequada é aquela que defende um tratamento igualitário.

Na concorrência do cônjuge com ascendentes de segundo grau em diante, a posição predominante, entretanto, é a que defende que o cônjuge deve manter a quota legal de 1/2, devendo o restante ser dividido entre os demais (TARTUCE, 2018).

Conclui-se, com essas hipóteses analisadas, que as normas sucessórias vigentes não abarcam as hipóteses de multiplicidade de vínculos, o que suscita inúmeras controvérsias acerca da operacionalização prática desse instituto e evidenciam o descompasso entre o direito sucessório e a realidade concreta.

Ademais, uma das grandes preocupações acerca dessa temática consiste no risco de proliferação de demandas com cunho meramente patrimonial, ou seja, filhos socioafetivos que buscam o reconhecimento de vínculo biológico e, conseqüente, o estabelecimento da multiparentalidade, apenas com o fim de angariar mais de uma herança (SCHREIBER, 2016).

Dessa forma, o reconhecimento jurídico promovido não pode ser considerado um dogma absoluto, que impõe o instituto de forma automática e em todos e quaisquer casos. O aplicador do direito deve proceder com cautela e ponderação para identificar os elementos que caracterizam a filiação afetiva e usar ferramentas como a vedação ao abuso do direito, proibição ao comportamento contrário à boa fé objetiva, para evitar a monetização das relações familiares.

Ressalta-se que não é possível a fixação de critérios exatos para auxiliar no reconhecimento de múltiplos vínculos, posto que a própria ideia de rigidez é essencialmente oposta a esse modelo aberto e plural de família. Apenas o caso concreto pode balizar a atuação do julgador, que deve sempre se orientar pelos princípios constitucionais, especialmente, o do melhor interesse da criança e do adolescente e da proteção integral, bem como buscar atender à função de desenvolvimento e respeito à personalidade do indivíduo.

Não se pode esquecer, ademais, que filiação e parentalidade são vínculos recíprocos e de corresponsabilidade. Sendo assim, situações específicas que evidenciem o mero interesse patrimonial devem ser coibidas mediante a utilização dos institutos acima mencionados.

Ficou evidenciado, também, ao longo deste estudo, o acentuado descompasso entre a regulação sucessória e a nova concepção de família. O direito das sucessões está em dissonância com os avanços ocorridos no direito da família contemporâneo.

A ordem fixa de vocação hereditária, por exemplo, não considera as qualidades dos herdeiros para a transmissão da herança, nem a existência ou não de afetividade entre o falecido e seus sucessores. E, como se sabe, o paradigma atual das relações familiares é o próprio afeto. É inconcebível, destarte, um sistema que o ignore por completo (LAFFITTE, 2018)

Faz-se urgente que a regulação sucessória se compatibilize com as normas e valores constitucionais. Deve-se buscar um efetivo equilíbrio entre a autonomia privada e o dever de solidariedade familiar, bem como estabelecer critérios sucessórios mais flexíveis que permitam o atendimento mais justo das necessidades de cada membro da família.

Dessa forma, os problemas examinados permitem concluir que, mais do que simplesmente estabelecer a quota hereditária nos casos de multiparentalidade, é necessário que o direito das sucessões se flexibilize para reduzir o abismo existente entre as disposições legais e a realidade concreta e permita que a afetividade seja considerada.

Referências

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Recurso Especial nº 1618230 / RS. Recorrente: V.L. Recorrido: O.G.G.L.; R.M.L. Relator: Min. Ricardo Villas Bôas Cueva. Julgado em: 28 mar. 2017. **DJe**: 9 maio 2017. Disponível em: <<http://www.stj.jus.br>>. Acesso em: 11 out. 2018.

_____. Supremo Tribunal Federal. Recurso Extraordinário nº 898.060 / SP. Recorrente: A.N. Recorrido: F.G. Relator: Min. Luiz Fux. Julgado em: 21 set. 2016. **DJe**: 29 set. 2016. Disponível em: <http://www.stf.jus.br/arquivo/cms/noticiaNoticiaSt_f/anexo/RE898060.pdf>. Acesso em 20 out. 2018.

_____. Constituição (1988). Constituição da República Federativa do Brasil.

_____. Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002. Código Civil. Brasília.

CALDERÓN, Ricardo. **Princípio da afetividade no direito de família**. 2. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2017.

_____. **MULTIPARENTALIDADE: A SOCIOAFETIVIDADE NOS LAÇOS DE FILIAÇÃO**. SUPERIOR, Revista Jurídica da Escola Superior de Advocacia da OAB-PR. 2018. Disponível em: < http://revistajuridica.esa.oabpr.org.br/wp-content/uploads/2018/09/revista_esa_06.pdf> Acesso em: 04 de set. de 2018.

CARDIN, Valéria Silva Galdino. **Do planejamento familiar, da paternidade responsável e das políticas públicas**. IBDFAM, Belo Horizonte. Disponível em:< [www. ibdfam. org. br](http://www.ibdfam.org.br)>. Acesso em, v. 2, 2015.

CARVALHO, Luiz Paulo Vieira de. **Direito das sucessões**. 3. ed. rev. atual. e ampl. São Paulo: Atlas, 2017.

CARVALHO, Luiz Paulo Vieira de; COELHO, Luiz Cláudio Guimarães. **Multiparentalidade e herança: alguns apontamentos**. Revista brasileira de direito das famílias e sucessões, Belo Horizonte, n. 19, p. 11-24, jan./fev. 2017. Disponível em: <http://ggsa.com.br/wordpress/2017/04/26/multiparentalidade-e-heranca-alguns-apontamentos/>. Acesso em: 04 nov. 2018.

CASSETTARI, Christiano. **Multiparentalidade e parentalidade socioafetiva: efeitos jurídicos**. 3. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Atlas, 2017.

CHWERZ, Vanessa Paula. **Multiparentalidade: possibilidade e critérios para o seu reconhecimento**. Revista do CEJUR/TJSC: Prestação Jurisdicional, Florianópolis, v. 1, n.3. Disponível em: <<https://revistadocejur.tjsc.jus.br/cejur/article/view/98/70>>. Acesso em: 28 set. 2018.

DA CUNHA PEREIRA, Rodrigo. "**Família, direitos humanos, psicanálise e inclusão social**." Revista Brasileira de Direito de Família. 2003

_____. **Direito de Família - Uma Abordagem Psicanalítica**, 4ª edição. Forense, 2012.

DA GAMA, Guilherme Calmon Nogueira. Função social da família e jurisprudência brasileira. **Família e solidariedade: teoria e prática do direito de família**. 2008.

DA SILVA PEREIRA, Caio Mário. **Instituições de Direito Civil. Vol. VI: Direito das Sucessões**. 24ª edição. Grupo Forense. 2017.

DE CADEMARTORI, Daniela Mesquita Leutchuk; PASIN, Elizabeth Regina Machado. **A constitucionalização da família: o valor jurídico do afeto**. Revista da Faculdade de Direito, v. 35, n. 2, p. 87-120, 2015.

DIAS, Maria Berenice. **Manual de Direito das Famílias**. 11ª ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2016.

FACHIN, Edson. **A nova filiação – crise e superação do estabelecimento da paternidade.** In: PEREIRA, Rodrigo da Cunha. Repensando o direito de família anais do I congresso brasileiro de direito de família. IBDFAM. 1999.

FARIAS, Cristiano Chaves de; ROSENVALD, Nelson. **Direito das famílias.** 3. ed. rev. ampl. e atual. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2011.

FARIAS, Cristiano Chaves de; ROSENVALD, Nelson. **Curso de Direito Civil: Sucessões.** 3. ed. rev. ampl. e atual. Rio de Janeiro: Editora jusPodivm, 2017.

GÁLIA, Rodrigo Wasem. "A **repersonalização das relações familiares.**" *Biblioteca Digital do Supremo Tribunal de Justiça-BDJur* (2007).

HIRONAKA, Giselda Maria Fernandes Novaes. **Morrer e suceder: passado e presente da transmissão sucessória concorrente.** 2. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2014.

LAFFITTE, Amanda de Oliveira. **A concepção da família na sucessão por more, leading cases do Supremo Tribunal Federal e a necessidade de releitura do direito das sucessões.** 2018.

LÔBO, Paulo. **Direito Civil: famílias.** 4. ed. São Paulo: Saraiva, 2011.

_____. **Direito Civil: sucessões.** 3. ed. São Paulo: Saraiva, 2016.

_____. **A paternidade socioafetiva e a verdade real.** Revista CEJ, v. 10, n. 34, p. 15-21, 2006.

_____. **Jurista comenta repercussão da tese sobre multiparentalidade fixada pelo STF.** 28 set. 2016. Disponível em:

<<http://www.ibdfam.org.br/noticias/6123/Jurista+comenta+repercussão+da+tese+sobre+re+multiparentalidade++fixada+pelo+STF>>. Acesso em: 8 set. 2018.

_____. **Quais os limites e a extensão da tese de repercussão geral do STF sobre socioafetividade e multiparentalidade?** Revista IBDFAM: Famílias e Sucessões, Belo Horizonte, IBDFAM, v. 22, p. 11-27, jul./ago. 2017.

MADALENO, Rolf. **Direito de Família: aspectos polêmicos.** 2. ed. rev. e atual. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 1999.

MATOS, Ana Carla Harmatiuk; HAPNER, Paula Aranha. **Multiparentalidade: uma abordagem a partir das decisões nacionais. Civilística. A,** v. 5. 2016

NADER, Paulo. **Curso de direito civil, v. 6: direito das sucessões/Paulo Nader.–7. ed. rev., atual. e ampl.** Rio de Janeiro: Forense, 2016.

PAES, Elpídio Ferreira. **Estrutura e evolução da família romana.** 1971.

PEREIRA, Tarlei Lemos. **Deserção por abandono afetivo.** Disponível em: <<http://www.familiaesuccessoes.com.br/?p=1612>>. Acesso em: 09 nov 2018.

PIANOVSKI RUZYK, Carlos Eduardo; PINHEIRO, Rosalice Fidalgo. **O Direito de Família na Constituição de 1988 e suas repercussões no Direito das Sucessões: convergências e dissensões na senda da relação entre o Código Civil e Constituição.** In: CONRADO, Marcelo; PINHEIRO, Rosalice Fidalgo (Coord.). Direito Privado e Constituição: ensaios para uma recomposição valorativa da pessoa e do patrimônio. Curitiba: Juruá, 2009.

QUINTELLA, Felipe. **Efeitos sucessórios da pluriparentalidade.** 31 mar. 2017. Disponível em: <http://genjuridico.com.br/2017/03/31/repensando-o-direito-civil-brasileiro-16-efeitos-sucessorios-dapluriparentalidade/>. Acesso em: 7 out. 2018

RODRIGUES, Renata de Lima. Multiparentalidade e a nova decisão do STF sobre a prevalência da verdade socioafetiva sobre a verdade biológica na filiação. Disponível em: <https://www.ibijus.com/blog/12->

multiparentalidade-e-a-nova-decisao-do-stf-sobrea-prevalencia-da-verdade-socioafetiva-sobre-a-verdade-biologica-na-filiacao Acesso em 05 de novembro de 2018

SCHREIBER, Anderson; LUSTOSA, Paulo Franco. **Efeitos jurídicos da multiparentalidade**. Pensar-Revista de Ciências Jurídicas, v. 21, n. 3, p. 847-873, 2017.

SCHREIBER, Anderson. **STF, Repercussão Geral 622: a Multiparentalidade e seus Efeitos**. Carta Forense. Publicado em, v. 26, 2016. Disponível em: <http://www.cartaforense.com.br/conteudo/artigos/stf-repercussao-geral-622-a-multiparentalidade-e-seus-efeitos/16982>. Acesso em: 04 set. 2018

SCOTT JUNIOR, Valmôr. **Efeitos sucessórios da paternidade socioafetiva**. Revista Sociais e Humanas, [S.l.], v. 23, n. 2, p. 35-46, jun. 2011. ISSN 2317-1758. Disponível em: . Acesso em: 10 out. 2018.

SHIKICIMA, Nelson Sussumu. **Sucessão dos ascendentes na multiparentalidade: uma lacuna a ser preenchida**. Revista ESA. Formatos Familiares Contemporâneos, 2014.

SIMÃO, José Fernando. **Há limites para o princípio da pluralidade familiar na apreensão de novas formas de conjugalidade e de parentesco?** Revista Brasileira de Direito Civil – RBDCivil, Belo Horizonte, v. 2, p. 66-84, out./dez. 2014.

_____. **A multiparentalidade está admitida e com repercussão geral. Vitória ou derrota do afeto?** part. 2. 3 jan. 2017. Disponível em: <<http://www.cartaforense.com.br/conteudo/colunas/a-multiparentalidade-estaadmitida-e-com-repercussao-geral-vitoria-ou-derrota-do-afeto/17235>>. Acesso em: 8 set. 2018.

TARTUCE, Flávio. **Breves e iniciais reflexões sobre o julgamento do STF sobre parentalidade socioafetiva**. Disponível em: <<http://flaviotartuce.jusbrasil.com.br/noticias/387075289/breves-e-iniciais-reflexoes-sobre-o-julgamento-do-stf-sobre-parentalidade-socioafetiva>>. Acesso em: 27 set. 2018.

_____. **Direito Civil. Direito de Família**. Vol. 5. – 11^a ed. rev. atual. ampl. Rio de Janeiro: Forense, 2016.

_____. **Direito Civil. Direito das Sucessões** Vol. 6. – 9^a ed. rev. atual. ampl. Rio de Janeiro: Forense, 2018.

TEIXEIRA, Ana Carolina Brochado; RODRIGUES, Renata de Lima. **Multiparentalidade como efeito da socioafetividade nas famílias**. Revista Brasileira de Direito das Famílias e Sucessões, Porto Alegre, Magister/IBDFAM, v. 10, p. 34- 60, jun./jul. 2007.

VENOSA, Sílvio de Salvo. **Direito Civil: Sucessões**. 17^a ed. São Paulo: Atlas, 2017.

VILLELA, João Baptista. **Desbiologização da Paternidade**. Revista da Faculdade de Direito, Universidade Federal de Minas Gerais – UFMG, v. 21, p. 401-419, 1979. VELOSO, Zeno. Testamentos. 2. ed. ampl. Belém: CEJUP, 1993.

WELTER, Belmiro Pedro. **Teoria Tridimensional do Direito de Família: reconhecimento de todos os direitos das filiações genética e socioafetiva**. Revista Brasileira de Direito das Famílias e Sucessões, fevmar/2009, ano X, nº 08, Porto Alegre: Editora Magister; Belo Horizonte: IBDFAM, 2009.

_____. **Igualdade entre a filiação biológica e socioafetiva**. In: Doutrinas Essenciais Família e Sucessões, vol. 4, pp. 413-454, ago. 2011.

